

( 13 )

## CAPITULO IV.

O Escrivão ha de carregar ao Almojarife no Livro de sua Receita, e Despeza todo o dinheiro que receber do que Mando anticipar no principio do anno, como do que cobrar das Consignações applicadas ás Ferrarias, e lhe lançará em despeza o que importarem as ferias de cada semana, os Ordenados do Superintendente, Feitores das Ferrarias, e de Tancos, Almojarife, e Meirinhos, e d'elle Escrivão; e não poderá lançar despeza alguma que não seja tão precisa para conservação das Ferrarias, que não admitta dilatação, sem ordem do Superintendente; e fazendo-o, se haverá de sua fazenda.

## CAPITULO V.

O Escrivão será obrigado a declarar no Encerramento que fizer no Livro da Receita, e Despeza do Almojarife para vir dar sua conta, o dinheiro que fica em ser, e as Consignações que estão por cobrar, e a carregar em Receita, digo, o dinheiro, e no Encerramento que fizer no Livro da Receita, e Despeza do Feitor, que ha de vir, e o de ementa de contas como do Almojarife os quintaes, que ficão de Ferro em Gufas, e Lupas, em Barras, Vergas, e Vergalhão, e Pregaria para remetter aos Armazens, e os de Balas, e seus calibres.

*REGIMENTO PARA O MEIRINHO.*

## CAPITULO I.

Haverá hum Meirinho, o qual será obrigado a fazer todas as diligencias, que o Superintendente lhe mandar em ordem ao serviço das Ferrarias.

*REGIMENTO PARA O FEITOR DE TANCOS.*

## CAPITULO I.

E porque á Villa de Tancos vai todo o Ferro, Pregaria, e Balas, que se obrão nas Ferrarias para de lá se remetterem aos Meus Armazens, haverá nella hum Feitor, que recolha em sua casa estas cousas até se embarcarem, e terá nel-  
la

la humas balanças afferidas pelas das Ferrarias, para que tanto que chegarem os Carros com as ditas cousas lhe pedir a Guia que cada hum delles ha de levar do Feitor das Ferrarias, em que hão de vir declarados os quintaes que lhe entregou, os quaes pezará; e achando que entrega a mesma quantia, lhe dará Recibo delles; e entregando de menos, lhe dará sómente Recibo dos que entregar, para que com elle possa cobrar o que deixou ao Feitor, e o obrigarem a pagar o que entregou de menos.

## C A P I T U L O II.

E quando entregar as ditas cousas aos Arraes dos barcos em que vierem, lhes dará hum Escrito para o Almojarife dos materiaes dos Armazens, em que diga o Arraes Fulano leva tantos quintaes de Ferro em Barra, Verga, ou Vergalhão, ou tantas caixas de Pregaria; e se forem Balas, Bombas, ou Granadas, lhe dará Escrito para o Almojarife das Armas, declarando a quantia dellas, e seus calibres, e o dito Arraes será obrigado a cobrar do Almojarife a que fizer entrega nesta Cidade, Conhecimento em fórma della, em que se declare havellos recebido do Feitor das Ferrarias Fulano, e com este Conhecimento em fórma satisfará ao Feitor de Tancos, e cobrará o Escrito que lhe ha de deixar de Recibo das ditas cousas, e o dito Feitor remetterá logo o tal Conhecimento em fórma ao Feitor das Ferrarias, resgatando com elle o Escrito, ou Escritos de Recibo que lhe tiver mandado pelos Carreiros, que lhe entregarem as ditas cousas.

## C A P I T U L O III.

E succedendo que o Feitor de Tancos não satisfaça ao Feitor das Ferrarias com os ditos Conhecimentos em fórma, e cobre os seus Escritos dentro de dous mezes, o dito Feitor o fará a saber ao Superintendente, dando-lhe o traslado dos Recibos feito pelo Escrivão das Ferrarias, para que o Superintendente faça logo a diligencia necessaria para saber a causa da dilação, e obrigar ao Feitor de Tancos, que com toda a brevidade dê satisfação á fórma, que está ordenado por escusar demoras na satisfação das despezas, de que se seguem

ne-

( 15 )

enleios, e traficancias, em grande damno de Minha Fazenda.

*Ordenados que hão de ter o Superintendente, e Officiaes das Ferrarias pagos aos quartéis da Consignação dellas.*

Ao Superintendente cento e vinte mil réis.

Ao Almojarife oitenta mil réis.

Ao Escrivão sessenta mil réis.

Ao Feitor das Ferrarias sessenta mil réis.

Ao Meirinho vinte mil réis.

Ao Feitor de Tancos vinte mil réis.

Pelo que : Mando a todas as Pessoas a que o conhecimento deste pertencer o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem dúvida alguma, sendo primeiro publicado em Minha Chancellaria, e se imprimirá, ficando huma Cópia no Conselho de Minha Fazenda, outra nos meus Contos, outra ao Provedor dos meus Armazens, e outra ao Tenente General de Artilheria, e a cada hum dos Officiaes das ditas Ferrarias.

*Manoel Gomes e Silva* o fez em Lisboa em onze de Junho de seiscentos noventa e dous.

*Manoel Guedes Pereira* o fez escrever.

*O Marquez de Alegrete.*

R E Y.

*Manoel Guedes Pereira.*

**R**egimento que hão de guardar o Superintendente, e mais Officiaes das Ferrarias, e Minas de Thomar, e Figueiró. E não se continha mais em o dito Regimento das Ferrarias

rias que aqui trasladei bem, e na verdade, e o presente concertei com o proprio, o qual tornei a entregar ao Doutor Desembargador João Coronel, Superintendente, e Juiz Conservador das Ferrarias, por quem Me foi appresentado para aqui o registrar, que de como o recebo assignou aqui neste fim comigo Escrivão, Antonio de Passos Ribeiro, Escrivão das Ferrarias, e Conservatoria, e Almojarifado dellas, em os vinte e seis dias do mez de Novembro de mil setecentos e doze annos. Sobredito o escrevi, e concertei. Concertado com o proprio.

*Antonio de Passos Ribeiro.*

Recebi o proprio. *Coronel.*

Esta copia vai fielmente extrahida de hum Livro de Registo das Ordens, e Alvarás de Sua Magestade sobre o serviço, e expediente das antigas Fabricas das Ferrarias, o qual Livro sendo do anno de mil setecentos e doze, he hum dos vinte e hum Livros, que forão remettidos pelo Corregedor da Comarca das cinco Villas de Chão de Couce, em virtude da Ordem que para isso se lhe enviou, e em fé me assignei.

O Secretario da Intendencia Geral das Minas,  
e Metaes do Reino

*João Chrysofomo da Silva Valle Lobo.*

Na Regia Officina Typografica.

*Regimento d'aires do quintall, sobre os metaes  
pera seer feitor moor.*

## I.

**A**ires do Quintall polla emfformação que nos-tendes da-  
da de se poder descubrir, e achar, ouro, prata, esta-  
nho, cobre, chumbo, e outros metaes, nas Commarcas d'am-  
tre d'ouro, e minho, e trallos-montes, e antre teio e o dia-  
na, e Regno do allgarve, e asy em allguus llugares dos mes-  
trados de christo, e d'avis, e ordem de São João, que estão  
antre tejo, e a beira, nos-prouve vos ffazermos mercé do of-  
ficio de ffeitor moor de todas as ffeitorias que se nas ditas co-  
marquas, e Regno do allgarve descubrirem; o quall officio  
servirés na fforma, e maneira seguinte.

Liv. de  
Leys, e  
Regimen-  
tos do Se-  
nhor Rey  
D. Manoel  
fol. 45.

## II.

Primeiramente vós corerés todas as ditas Comarquas, e  
Regno do allgarve cada hum per sy, e os llugares, que mays  
despostos vos parecerem pera se acharem e descubrirem veas  
allgumas dos ditos metaes, e achamdo allgumas das ditas  
veas, como esperamos em deos, e comffiamos em vosa dilli-  
gencia trabalharés por esprementar de que metall são e de  
quallquer que fforem hordenarées vofas ffeitorias, segumdo  
en os llugares que vos melhor, e mais convenientes pera yso  
parecerem e nelles hordenarees ffeitor e escrivão pessloas que  
sejão pera yfso, e asy autas, e pertencentes que o saibão bem  
ffazer, e com a dilligencia, e comffiança que a noso serviço  
compre, aos quaes darés Juramento dos SSantos avangelhos,  
que bem e verdadeiramente, e como devem obrem, e usem  
do ditto officio gardamdo a nós muy cumpridamente noso ser-  
viço, e o direito das partes, e ffação as avenças com toda  
ffieldade, e as asemtem em llivro todas, e vigiem polla terra  
que senão ffaça cousa allguma contra noso serviço que ao di-  
to negocio toque que não acudam a isso como a noso serviço  
compre, e a seus officios pertemce; as quaees ffeitorias vos or-  
denarés, e repartirés em maneira, e em tanto espaço de hu-  
mas ás outras, que cada ffeitor possa bem prover a sua.

## III.

Item. Mandamos, e deffendemos que nenhuma pessoa  
A não

não tire ouro allgum nas ditas comarquas, e Regnos do allgarve sem primeiro ffazer avemça com vosquo, ou com os ffeitores, que pera yso ordenardes, e averem allvará voso, ou seu pera o poderem apanhar, e tirar, o qual lhe vos, ou elles camdo na terra não estiverdes dareis ffeito per o escriptvaão de vosso officio, e quando os outros ffeitores hó derem será ffeito per os seus escriptvaães, e asynados os vossos per vós, e os que eles derem per elles, em que se deccará como a tal pessoa he avinda por tirar ouro em tall ffeitoria, por tanto preço, e se ffor pessoa que tenha ffilhos, ou mamcebos, e quizerem todos yr juntos podelo-am ffazer, e porem cada hum será avimdo por sy, e poderão hir todos no tall allvará juntamente, e nele deccrarará todas as ditas pessoas, e como cada huma dellas per sy he avimda, e o preço de sua avemça quanto he.

## IV.

E quallquer pessoa que sem o dito allvará voso, ou de cada hum dos ditos ffeitores sendo em sua ffeitoria, e ffeito na fforma acima deccrarada amdar tiramdo ouro pagará por cada vez que niso ffor achado, ou se lhe provar dez cruzados d'ouro ho terço pera quem os acuzar, e os dous terços pera nos, e ser presso, e não ser sollto sem nosso mandado especiall, e se allgumas pessoas quizerem acuzar os que niso fforem cullpados podelo-am ffazer perante vós, e vós hós-ouvirés, e tomarés sua prova, e o determinarés como virdes que he de reito, e se vós os quizerdes vós, ou em voso nome demandar por as ditas penas podello-ees ffazer, e será presente os Juizes da terra em cada hum lugar honde acomtecer, e o escriptvaão de voso quarguo camdo se perante vós demandar, ou o escriptvaão da ffeitoria homde acontecer se vós perante os Juizes os demandardes, ou em voso nome escriptverão ho Judiciall das ditas demandas.

## V.

Item. Allem de todo, o dito escriptvaão de vosso officio ffará hú llivro em que asentará cada ffeitoria por sy, e o lugar em que estaá, e os officiaes que lhe ordenastes nomeados per seus nomes, e as avemças que em cada huma dellas se ffizerem, e com que pessoas, e a que preços, e em que tempos,

( 3 )

pos, e as partes assignarão no dito asento, e tanto que os avemças afinarem em tão vós lhe darés o allvará que atrás he declarado assignado per vós, do qual o vosso escriptvaão, ou escriptvaões das outras ffeitorias que os fizerem levarão dez reaes, os quaes dez reaes se repartirão em cinco partes das quaes vós llevares as duas, e o escriptvaão as tres dos allvaraes, que passarem per ambos; e posto que no tall allvará vão mais pessoas não levarão mais que os ditos dez Reis. E pella mesma maneira os escriptvaes das outras ffeitorias ffarão seus livros, e assentos, e darão os ditos allvaraes, e levarão os premyos atrás declarados, que vós, e o dito vosso escriptvaão avés d'aver; e pera saberem a maneira do que am de ffarer, vos lhe darees o trellado do quapitollo atrás, e de quaaesquer outros que ao dito casto tocarem assignados per vós.

VI.

Item. Vos, e os ditos ffeitores ferés avizados que não ffarees avemças com pessoas vadias se não damdo-vos fiança ou penhores ás comtias de suas avemças.

VII.

Item. As avemças que se com cada pessoa ha de ffarer serão ha meya dobra por pessoa homem por Anno, e se ffor molher o quarto de dobra, e daquy pera baixo nom será nem huma cousa menos, e pera cima será quanto mays poderdes vós, e os ffeitores que as fizerdes, e com a comdição que todos pagem as ditas suas avemças per dia de santa maria de setembro de cada hum anno, e nom o ffazendo asy que a pagem em dobro, e será d'ouro bem llimpo, e bem queimado.

VIII.

Item. Sserão obrigados todos os que ho dito ouro tirarem de hovenderem a vós, ou aos ffeitores que pera isto herdardes, e não a outra nem-huma pessoa, e vós lhe pagarees por cada dobra do dito ouro bem llimpo, e bem queimado a quatrocentos Reaes, slobpena de quem ho vender ho pagar em dobro, e o comprador anoveado.

IX.

Item. Em ffim de cada hum Anno vós com ho dito vosso escriptvaão corerees todas as ffeitorias, e pellos livros que

cada hum escriptvaão deles tiver ffeito tomarees comta ambos do que cada ffeitoria Rende, segumdo as avemças que em cada hum dos ditos llivros achardes, e o que em cada hum montar, o dito escriptvaão vollo caregará lloguo em Receipta pera vós todo arecadardes das partes, que ho deverem se já ho não tiverem paguo, o quall asemto ffará com booa decraração pera todo ver a booa Recadação.

## X.

Item. Se caso ffor que nas ditas comarquas se descubrir allgumas veas de prata, ou de estanho, chumbo, cobre, ou outros allguus metays hordenées vosas ffeitorias, e ffaçaes ffundidores e outros officiaees necesarios E mandarés que toda madre da dita prata, estanho, e todos outros metaes se vá ffundir nas ditas ffeitorias e pellos ffundidores que asy tiverdes ordenados, aos quaes ffundidores darés Juramento dos santos avangelhos, que bem e verdadeiramente syrvão seus officios guardamdo a nós noso serviço, e o direito das partes, e allem dello lhe darés vosos asynados ffeitos per ho dito voso escriptvaão, de como os ordenays per ffundidores de tall feitoria, e como ouveram Juramento, e quallquer ffundidor, ou official ayso necesario que usar de seu officio sem os ditos vossos asynados perderáõ suas ffazemdas pera nós, e serão degradados por dez annos pera a India.

## XI.

Item. De toda prata que se Nas ditas ffeitorias das ditas comarquas (*e Regno do allgarve*) tirar nos pagarão o quimto em fallvo pera nós, e as quatro partes que fficão serão pera quem a tirar, a quall lhe vos tomarées pera nós, e pagarés por ella ás partes a Rezão de dous mill reaes por marco, e a Recolherées toda em vosá mão, E nollo farés saber pera a entregardes a quem nós mandaremos, e vós temrés cuydado, e trabalharés de ser pressemte homde se a dita prata ou ver do ffundir pera se tudo ffazer como A noso serviço compre; e esta prata deste preço de dous mill reaes ho marco será marqadoira.

## XII.

E de todo ho chumbo nos pagarom yso mesmo ho quimto, e as quatro partes que fficão tomarées pera nós, e pagarés por

( 5 )

elle ás partes a Rezão de quatro reaes por aratell, e se delle allguma prata sair temde com ela a maneira, que acima he decrarado.

XIII.

E do estanho, e cobre que yso mesmo se tirar nos pagarão ho dito quimto todo em fallvo pera nós, e o que ás partes ficar, tirado o dito quimto, vós lho comprarées pera nós, e lhe pagarees ho estanho a vinte cimquo reaes o arratell: E o cobre a Rezão de quimze reaes o arratell, que hé o preço que arrezoadamente pode valler, e o dito estanho tornarés a vender per os milhores preços que puder-des, e do cobre nos ffarés saber quanto he pera sobryso vos mandaremos o que nos bem parecer.

XIV.

Item. Porque se posa saber em que ffeitorias, e perque ffundidores os ditos metais são ffundidos, e se são do bondade e ffineza que devem, avemos por bem que em cada ffeitoria esté huma marca com as quinas, a quall vos darées a cada ffeitor sua, e com as ditas marcas se marcarão todas as barras dos metais que se em cada ffundição ffundirem, e o ffundidor que ho ffundir terá outra marca quall quizer com que tambem marcará os ditos metaes pera se saber quem ho ffundio, e temrés tall avisso com elles que hum não tenha a marca que ho outro tiver, e o escripvaão de cada ffeitoria ffará asento em seu llivro em que decrare a marca que tomou ho ffundidor pera a nom mudar.

XV.

E per este mandamos, e deffendemos ás pessoas que os ditos metaes tirarem que ho não vendão a outra nenhuma pessoa se não a vós: E asy a toda-las outras pessoas que lho não comprem, e quem ho a outra allguma pessoa vender avemos por bem que o pague em dobro, e quem lho comprar o pagará a noveado dobro tudo pera nós, e o terço pera quem ho acufar, e mays serem presos atee nosa mercé, e vos o não comprarees se não marcado das marcas sobreditas, e quem allguns dos ditos metaes vender sem ser marquado na maneira que em cima he decrarado perderá sua ffazenda, e mais será degradado pera a ylha de são tomé por dez annos.

A iii

XVI.

## XVI.

Item. Mandamos , e deffendemos que nenhũa pessoa leve pera quastella , nem para outra parte fora de noso Regno , nenhuma madre de nenhum metall que seja , e quem ho contrario ffizer , e nisso ffor cullpado perderá pera nos toda sua ffazenda , e mays será degradado pera a dita Ilha de sam tomé por outros dez annos.

## XVII.

Item. Avemos por bem que todallas pessoas que tirarem metaes em nossos Regnos : E asy as outras que os comprarem , e venderem em quanto andarem em pastas não pagem ffiza , dizima nem portajem , nem outro dyreito allgum. E porrem as pessoas que os levarem fora do Regno sserão obrigados ffazello saber aos officiaees dos portos homde não pagarão nada ffazendo ho saber como dito he , e não no ffazendo asy descaminharão.

## XVIII.

Nos-praz que ho dito Aires do Quintall possa mandar pôor ffoguo nos matos , e llugares em que ouver veas de metais parecendo-lhe necesarios , com tanto que ho ffaça primeiro saber aos Juizes , e officiaes das camaras pera hirem ou enviarem llá ho povo , ou seus donos aceirar as fazendas que tiverem , e for necesario Resgardar do dito foguo.

## XIX.

Item. Porque as pessoas que no dito negocio andarem não andem em demandas , nem debates , avemos por bem , e mandamos que quallquer pessoa que veea allguuma achar , andando sóo , ou em companhia d'outros lloguo ho farão saber ao feitor , e escriptvão da ffeitoria homde acontecer ; os quaees a iram ver , e lhe demarquarão trinta varas por de traz , e outras trinta por diamte , e oyto varas d'ambas as partes das Ilhargas ; e as ditas varas serão de cinco palmos na vara , dentro das quaees demarquações mandamos , e deffendemos , que nenhuma pessoa outra fora de sua companhia lhe possa atalhar a dita veea por diamte , nem por de tras nellas Ilharguas , e dentro das ditas medidas , nenhuma pessoa poderá buscar vea , e quem ho contrairo fizer pagará des cruzados pera nosa Camara , e mais perderá pera os donos da

( 7 )

dita vea o que asy atalhar toda a madre que demtro das ditas medidas descrebrir, e tirar; e porem em qanto a tall vea não for atalhada fora das ditas demarquações sempre os donos das ditas veas segirão pera hú cabo, e pera ho outro porque a dita medida se há de começar a medir do lugar homde se a dita vea descubrir.

XX.

E porem se allguma pessoa, ou pessoas lleixarem de trabalhar em allguma vea que tenham achada e descuberta per espaço de quatro dias emteiros, e as ditas veas estén sem nellellas tirar couza allguma de hy em diamte os que ha acharam ha perderão, e quallquer outra pessoa poderá nella trabalhar, como se de novo achase, fallvo se os donos da dita vea tiverem allgum Justo empedimento de doença, ou outra Justa necessidade, porque camdo tall necessidade tiverem, não perderão a dita vea, e mandarão notificar a dita necessidade ao feitor e escriptvão que da dita feitoria for pera lha teer gardada se ha dita necessidade tall for. E quando ho asy não fizer, e a dita necessidade não ouver será dada pollo feitor na slobredita maneira.

XXI.

Item. Os escriptvões de cada feitoria farão cada hum seu llivro no quall asentaráõ todas as pessoas que de companhia quiffèrem hir buscar allguma vea, e vieiros de prata, e estanho, e todo outro metall, no quall decrarará as pessoas que são cada huma por seu nome, e como lhes apráz, que todo ho que acharem tirado nosso direito partão Irmaamente, e elles asynarão no dito asento com duas testemunhas, e se depois do dito asento feito allguma outra pessoa quiffer entrar na dita companhia per prazer de todos lloguo ho Irão dizer ao dito ffeitor, e escriptvão, o quall ao pé do dito asento ffará outro em que ponha a dita pessoa, ou pessoas que depois entrarem, e como se metem na dita companhia com a comdição dos outros, e asynarão nelle com outras duas testemunhas, e asy se ffará em todas as feitorias, e em qquanto no dito llivro não forem asentados não poderão tirar, nem descubrir vieiro allgum.

## XXII.

E se allgumas pessoas quifferem vemder seus quinhoões que nas ditas minas, e veas tem, Illo-am dizer ao dito feitor e escripvaão, ho quall fará asento que decrare quem a vemdeo, e a quem, e porque preço, e ambos asy ho comprador, como ho vemdedor asynarão no dito llivro com outras duas testemunhas, e quem quer que vemder o quinhão que tiver sem a dita dilligemcia ffazer o perderá, e o comprador o preço que por elle der tudo pera quem o acufar.

## XXIII.

Item. Porque fomos emformado que em allguns llugares de nosas comarquas, e ffeitoria se achão veas de pedra troqueffas, e Rubis, e outras pedras Riqas, e de vallia, e que as tira quem quer, avemos por bem, e mandamos per este que nenhuma pessoa as não tire sem fazer comvosco a vemça: E vós a fazey com quem quer que ha vós vier, como mais nosso serviço que puderdes, e pollos preços que Justos forem. E quem quer que as ditas pedras tirar, ou nas ditas veas trabalhar se fazer a dita avemsa comvosco, e haver vosso allvará pagará vinte cruzados de penaa, e ser preso, e não será sollto, sem nosso mandado.

## XXIV.

As pennas que neste Regimento Nom vão llemitadas lloguo pera quem amde ser serão ametade pera quem os acufar, E a outra metade pera nosa camara.

## XXV.

E por este vos-damos poder que as pessoas que achardes que contra este Regimento forão, e nas pennas delle flam comprehendidos que vós os mandees premder, e premdais, e ffaçais nelles eixecuçam por as ditas pennas em seus corpos, e fazendas, segumdo lho per este decraramos ouvimdo-os Judicialmente, e Jullgando-os segumdo allimitação deste dito Regimento, e damdo apellação e agravo pera ho nosso coregedor da corte dos feitos crimes que avemos por bem que das ditas apellaçoees, e agravos tome conhêcimentto. Ao quall coregedor mandamos que os veja, e determinee, como lhe parecer Justiça sem outra apellação, nem agravo.

(9)

## XXVI.

E mandamos a todos nossos coregedores Juizes, Justiças, allcaides, meirinhos, porteiros, e outros quaesquer officiaes, e pessoas a que pertemcer que vos dem toda ajuda que vos-cumprir, e de vossa parte lhe Requererdes pera se as ditas eixecuções fazeré das ditas pennas, e sob as pennas que lhes-pusserdes, as quaes nelles com efeito mandarées eyxecutar se a yfso forem negridentes, e o assy não quiserem cumprir.

## XXVII.

Item. Avemos por bem que avendo allgũas deferenças e debates antre os trabalhadores que amdarem trabalhando nas ditas veas em tiramemto d'oro, prata, estanho, e outros quaeesquer metais que seião, ou pedras que seião de couças que pertemção ao Rendimemto dos sobreditos metais, ou sobre qualquer coussa que disso depemda, e que toque ás ditas veas, e descobrimemto; os feitores que tiverdes hordenados nas vossas feitorias acudirão a yfso, e farão, e trabalharão camto poderem pollos concertar e meter em páas, e quando não poderem emtão cada hum com sũa feitoria os ouvirão Judicialmente, e ouvidos determinará suas couças, como lhe Justiça parecer, e quem se semtir agravado, ou quifer apellar podello-a fazer, e darão apelação e agravo pera vós, e vós ho verees, e determinarees, como for Justiça sem apelação nem agravo semdo demamda que depemda das couças sobreditas e os escripvaées das ditas feitorias escrepverão perante os ditos feitores o Judicial das ditas couças, e assy escrepverá o escripvaão d'ante vos o Judicial do que perante vós passar, e emcomendamos muito aos ditos feitores que tenham muy bom cuydado de vigiar e prover sobre os ditos trabalhadores pera que não fação coussa que não devão assy no sonegar do que fizerem, e de nosso direito como embriguas que hums com outros ajão; e achamdo que fazem allguuma das ditas couças, ou outras a que seja necessario acudir o fação com toda dilligencia, que puderem, porque nós Receberemos nisso muyto sserviceo.

## XXVIII.

E vós, e o escripvaão de vosso officio vós trabalharees de

de sempre serdes presente ao fundir dos ditos metais, e quando ho não poderdes fazer os escriptvaães que nas feitorias tiverdes postos temrão cuidado de ffazerem suas émentas nas quaes afeutarão todas aquellas pessoas que fundirem os ditos metais, declarando cada hum per seu nome, e homde morão e quantos arratees fundem, e em que dia pera per a dita émenta tomardes comta aos ditos feitores pera per ella vos quaregar vosso escriptvaão em Recepta ho Rendimemto das ditas feitorias, pera de todo Juntamente nos dardes comta.

## XXIX.

Item. Os feitores que nas ditas feitorias fezerdes averão de mamtimento em cada hum ano dous mill reaes cada hum: E os escriptvaães cada hum mill e quinhentos Reaes, aos quaes dirés de nossa parte que lhes emcomendamos que neste negocio nos sirvão bem, e fiellmente, e com toda dilligencia, porque allem do dito mamtimento se nos bem servyrem sempre Receberão de nós favor, e mercé. E porem vós temde tall temperança no fazer dos ditos feitores que os não façaes se não homde se não poderé escufar, os quaes mammentos averão do Rendimemto das ditas feitorias.

## XXX.

E queremos, e nos prás que hos ditos feitores, e escriptvaães, fundidores que assy pufferdes homde se não poderem escuzar em camto os ditos officios tiverem sejão escussos, e gardados de todos os caregos do comcelho.

## XXXI.

Item. Per este vos-damos poder, llugar, e licença pera que vós possaes mamdar fazer carvão nas coutadas de Juro-menha, e terena, e o allandroall, e bem assy de mamdardes deles tirar llanha, e esto ssomemte pera ha fundição dos metaes que se Junto das ditas villas tirarem: E as pessoas que o dito carvão ou llenha ouverem de tirar levarão pera yssó vossos asynados, e vós fereis avissado que hos não darees se não pera aquella llenha e carvão que for necesario pera as ditas fundiçoões, e mais não. E mamdamos aos Juizes, e officiaes das ditas villas que as pessoas que hos ditos vossos asynados mostrarem lleixem fazer ho dito carvão, e tirar a dita llenha sem lhe nisso ser posto duvida, nem outro nemhum embargo;

por-

( II )

porque nós ho avemos asy por bem, e nosso serviço sem embargo de suas coutadas; e esto llivrememte, e sem nemhum Interesse: E porem não se cortará arvore por pee pera a dita llenha.

XXXII.

E porem mandamos a todos nossos corregedores, Juizes, e Justiças, officiaes, e pessoas a que este nosso Regimento for mostrado, e o conhecimento d'allguã das couffas nelle comtiudas pertencer que ho que lhe Requererdes pera bem o servirdes, e como a nosso serviço compre o fação emteiramentemte, e vos lleixem buscar a vós e aquem pera yffo hordenardes, e mandardes os ditos metais e veas delles, e assy de pedras, e homde allguma couffa achar-des vollalleixem descubrir, e tirar a vós, e aquem nisso quiffer trabalhar, sem nisso ser posto duvida, nem outro nemhum embargo, porque nós ho semtimos assy por nosso serviço, e bem de nossos Regnos, e vós ho tirarees, e mandarees tirar e descubrir em quaeesquer terras que pera isto vos-parecerem mais autas, e pertemcemes, e se forem de ereos, e aproveitadas pagar-se-a ho dãno que se nelles fizer a seus donos á custa de quem os ditos metaes nelles tirar, e se forem dos comcelhos não se pagará nemhum couffa: E bem asy vos darão os ditos Juizes, e mandarão dar cassas pera fundirem os metaes nos llugarees, que pera yffo forem mais pertemcemes, e hordenardes a que se jáo taes como pera semelhamte caso he necessario, as quaes sserão pagas de seus alluguees, segumdo merecerem pellos fundidores que nellas fundirem.

XXXIII.

E a vós, e o escriptvaão de voffo officio, e ás pessoas que mandardes descubrir os ditos vieiros de metais darão poufadas, e camas, e estrebarias de graça, e mantimentos e bestas se vos comprir por vossos dinheiros sobpenna de dez cruzados pera nossa camara.

XXXIV.

E bem asy mandamos aos allcaides das sacas, officiaes, e gardas dos portos que vos lleixem per seus llimites, e termos buscar todas as ditas veas em quaeesquer teras que pera yffo vos parecerem despostas, ou aquem vós pera yffo mandar-

dardes, sem nisso porem nenhuma duvida, nem outro embargo sobpena de quall Juiz, ou official outro, ou allcaide das saccas que vós empidir ho que dito he, e não comssemtir tirar, e buscar os ditos metais pagar vinte cruzados pera nossa camara.

## XXXV.

Item. Porque he coussa muy necessaria ás feitorias estarem providas de dinheiro pera se comprarem os ditos metais, e as pessoas que vollovierem vender llevem llogo seu pagamento pera com melhor vontade trabalharem no dito negocio vós trabalharés por as ditas feitorias estarem sempre fornecido delle, e vós o ordenarés, e o que sobejar depois de todo estar fornecido nos-farés saber pera sobre yssó mandarmos o que ouveremos por bem.

## XXXVI.

Item. Nos fomos emformado que em allguns llugares de vossa comarca á terras despostas pera se poder tirar azougue, Emcomendamos-vos que ho vejais, e o esprementees porque nós Receberemos muyto serviço em se achar.

## XXXVII.

E porque muyta parte da comarca da estremadura está sem sser feitorizada avemos por bem que assy como avees de servir nestas comarcas aquy decraradas asy o façais na dita estremadura, tiramdo os llugarees, que tem gill homem, e tinha gomçalo privado; e em todos os outros vós usarees deste dito Regimento asy, e como o per elle mandamos porque tambem vós damos o dito officio nos ditos lugarees.

## XXXVIII.

E porem vos mandamos que segumdo forma deste dito Regimento servaees ho dito officio com duarte borgees que hordenamos por escriptvaão delle, e com todo cuidado, e diligencia como de vós comfiamos; ó quall duarte borgees emcomendamos, e mandamos que seja muy prestes, e dilligente a tudo o que a nosso serviço, e a bem do dito officio cumprir, como esperamos que elle faça porque nós asy de vós, como delle o Receberemos em serviço.

## XXXIX.

E avemos por bem que pollo trabalho que ho dito ayres do

( 13 )

do quintall no dito descubrimêto ha de llevar, e despesa que ha de fazer lhe ordenamos de mantimento com o dito officio de feitor moor das ditas comarquas doze mil reaes, os quaees averá do Rendimento de quallquer coussa que elle descobrir, e achar, e nos fizer aver; e pera ter melhor cuidado do dito descubrimto avemos por bem que allem do dito mantimento elle aja seis por cento do todo ho quinto que nós ouvermos dos metaiees que descobrir, e assy do ganho dos que vender a partes, e tambem das avenças do ouro que fizer, e não do ganho que poderião aver de quallquer dos ditos metais, que pera nos tomarmos se sse vendese, e tudo averá do dito Rendimento que elle fizer em descobrir na maneira que dito he; e mandamos que lhe seja levado em conta; feito em llixboa a tres dias de Junho, allvoro neto o fez. Anno de mill quinhentos e dezaseis.

E á margem do paragrafo terceiro deste Regimento se acha a Nota seguinte:

L. que no Regimento de Thomaz Coelho se acrescentou neste Capitullo = E ávemça que se com cada huma fizer durará por hum anno, e mais não; e acabado aquele poderá fazer cada anno de novo outra se vos parecer que por aquele preço he noso serviço, e parecendo-vos que se descubre mais, e se devem d'alevamar os preços das avemças far-noloés saber, e terés cuidado de o oulhar =

E á margem do paragrafo quinto deste dito Regimento se achá a Nota seguinte:

L. que neste se acrescentou isto no Regimento de Thomaz Coelho = E quanto aos alvarás que assy vos ouverdes de dar asynados por vós serão feitos pelo voso escriptváo =

E á margem do paragrafo decimo se acha a Nota seguinte:

= Os que se descobrirem se vão fundir ás feitorias = E

E á margem do paragrafo umdecimo se acha a Nota seguinte :

= prata que se descobrir pagem o quinto a el Rey =

E á margem do paragrafo decimo quinto deste mesmo Regimento se acha a Nota seguinte :

= que se vendão a el Rey =

E á margem do paragrafo vigesimo se acha a Nota seguinte :

= se deixarem até quatro dias =

E á margem do paragrafo vigesimo quinto se acha a Nota seguinte :

L. que nestes se acrescentou no de Thomaz Coelho isto = E posto que diga que as apelações venhão ao dito corregedor virão aos veadores de nosa fazemda =

E á margem do paragrafo vigesimo septimo se acha a Nota seguinte :

L. que neste se acrescentou isto no Regimento de Thomaz Coelho = E posto que diga que de vos não aja apelação nem agravo destas deferenças amtre estas pessoas se entenderá sómente no civell , e no crime em que não ouver fyrida , né aleixam , porque omde a ouver virá a dita apelação ao dito corregedor =

( 15 )

E á margem do paragrafo vigesimo nono deste dito Regimento se acha a Nota seguinte :

L. que neste se accrescentou isto no de Thomaz Coelho  
 = E a cada feitor que asy ordenardes darés o terlado deste  
 voso Regimento , feito por voso escriptvãõ , e asynado por  
 vos, e lhe dares Juramento que o cumprãõ em todo o que a  
 ele tocar, sem o quall terlado não poderá usar o dito officio =.

Na Regia Officina Typografica.



**DIOGO IGNACIO DE PINA MANIQUE,**  
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nos-  
so Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real  
Casa, Commendador de Nossa Senhora da  
Orada da Ordem de Christo, Alcaide Mór  
da Cidade de Portalegre, Senhor Donatario,  
e do Solar da Villa de Manique do Intenden-  
te, Padroeiro da Igreja Matriz de S. Pedro  
da mesma Villa, e das Collegiadas da mes-  
ma Igreja, e da do Espirito Santo de Cas-  
tello de Vide, com apresentaçõ do Priora-  
do, e Beneficios dellas, Desembargador do  
Paço, Intendente Geral da Policia da Corte e  
Reino, Administrador Geral da Alfandega  
Grande desta Cidade, e Feitor Mór de todas  
as mais do Reino, &c.

*Ordem del. A. R. J.  
Principe Regente N. S.  
para se fecharem as por-  
tas logo q' principiar a  
escuridade da noite.*



**A**ÇO saber, que constando ao  
Augusto PRINCIPE REGEN-  
TE Nosso Senhor os grandes in-  
convenientes, que resultaõ de fi-  
carem abertas até alta noite as  
portas das escadas, que daõ ser-  
ventia para as ruas aos Morado-  
res, que occupaõ as Proprieda-

des grandes e pequenas desta Capital; e que exis-  
tindo assim abertos estes lugares, ou sejaõ lojas,  
ou patins, que façaõ entrada ás escadas das mes-  
mas Propriedades, servem por este modo de es-  
conderijo, e receptaculo aos mal intencionados,  
os quaes tem chegado a ponto de esperarem nas  
mesmas escadas alguns dos Inquilinos, que as ha-  
bitaõ, para os roubarem, como tem acontecido  
nestes ultimos tempos; vindo entaõ por esta cau-  
sa

111

fa a ficarem inuteis em grande parte as Providen-  
cias , que o Mesmo Augusto Senhor Tem man-  
dado dar , tanto por meio de Guardas a pé , e  
a cavallo , como por meio da Illuminação da Ci-  
dade , a fim de se poder conservar segura a tran-  
quillidade pública , e permanente a segurança in-  
dividual das pessoas , que transitão por esta Capi-  
tal : Ordena por isso o Augusto PRINCIPE  
REGENTE Nosso Senhor , que , logo que prin-  
cipie o escuro da noite , todos os Moradores des-  
ta Capital , ou sejaõ Inquilinos , que habitem os  
diversos quartos das Propriedades , ou proprios  
Proprietarios , que as occupem , ou sejaõ de  
Propriedades grandes , ou pequenas , fechem as  
portas das escadas , que daõ serventia para as  
ruas desta Cidade ; ou estas escadas sejaõ dentro  
de lojas , ou só com patins ; havendo chaves  
commuas , para os ditos Moradores , Proprieta-  
rios , ou Inquilinos , e suas familias se servirem ;  
sendo porém casas grandes , cujas escadas estejaõ  
dentro de pateos , ou lojas , naõ as fechando , as  
tenhaõ entaõ allumiadas com lampiões ; de manei-  
ra , que as Guardas da Policia naõ só possaõ re-  
conhecer se a ellas se acolhe alguem , mas tam-  
bem possaõ entrar dentro a examinar se alguem  
alli se tem acolhido , e executar o que está deter-  
minado : No caso pois naõ esperado , que algum  
dos Moradores desta Capital , na fôrma affima  
declarados , naõ cumpra o que neste se determi-  
na , e declara , ou qualquer pessoa de suas fami-  
lias se mostrar ter transgredido esta ordem , pa-  
gará seis mil réis pela primeira vez , sendo duas  
partes applicadas para os Pobres recolhidos , e  
que tiverem servido o Estado , que forem mo-  
radores na Freguezia , onde se praticar esta trans-  
gressaõ ; e outra parte para os Officiaes que pra-  
ti-

ticarem a diligencia ; pela segunda o dobro ; pela terceira o tresdobro ; e da hi para diante o anoveado da mesma quantia , tudo com a mesma applicação : E para que se não possa allegar ignorancia da presente Determinação , mandei fixar este Edital nos lugares mais públicos desta Capital. Lisboa hum de Fevereiro de mil oitocentos e dois.

*Diogo Ignacio de Pina Manique.*

---

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor dos Conselhos de Guerra, e do Almirantado.

*Com Licença de Sua Alteza Real.*





**F**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que por Me representar o Bibliothecario Maior da Real Bibliotheca de Lisboa a importancia de que seria não só para o conhecimento das Antiguidades Sagradas e Politicas, e para illustração das Artes e das Sciencias, mas para ornamento da mesma Bibliotheca, formar-se nella huma grande Collecção de Peças de Antiguidade e raridade, que possa servir aos indicados fins; e Querendo que com effeito se forme em utilidade pública a referida Collecção, Hey por bem suscitar a disposição do Alvará de Lei de 20 de Agosto de 1721, pelo qual o Senhor Rei D. João Quinto, Meu Avô, ordenára em beneficio da Academia Real da Historia Portugueza a conservação e integridade das Estatuas, Marmores, Cippos, Laminas, e outras peças de antiguidade, em que se achassem figuras, letreiros, ou caracteres, o qual Alvará Mando novamente publicar para se pôr em inteira e plena observancia, a bem da Real Bibliotheca de Lisboa. Determino porém, que as funções no mesmo Alvará declaradas pertencentes ao Secretario da dita Academia, quanto á correspondencia com as Camaras sobre os monumentos que se acharem, fiquem pertencendo ao Bibliothecario Maior da dita Real Bibliotheca; devendo o mesmo fazer-Me tudo presente pelo Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Inspector Geral da Real Bibliotheca de Lisboa, para Eu ordenar as providencias necessarias, assim á compra das Medalhas, Laminas, e outros objectos semelhantes por conta da Minha Real Fazenda, como á conservação dos mesmos objectos, e outras quaesquer que sejam convenientes nesta materia.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Junta dos Tres Estados; Concelho da Mi-

*Conservação dos Monumentos antigos, q se deviam entregar ao Bibliothecario Maior*

Minha Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Governador da Relação e Casa do Porto; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Officiaes de Justiça e de Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hey por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em tudo o mais em seu vigor. É ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Concelho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em quatro de Fevereiro de mil oitocentos e dous.

## PRINCIPE . . .

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He servido suscitar o Alvará de Lei de vinte de Agosto de mil setecentos vinte e hum, ordenado em beneficio da Academia Real da Historia Portugueza para a conservação, e integridade das Estatuas, Marmores, Cippos, e outras peças da Antiquidade: Mandando que as*  
fun-

*funções do mesmo Alvará, que até agora pertencião ao Secretario da dita Real Academia, fiquem da data do presente em diante pertencendo ao Bibliothecario Maior da Bibliotheca Pública; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

*Pedro Ignacio Xavier de Amorim* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 17. vers. do Livro I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa 12 de Fevereiro de 1802.

*Pedro Ignacio Xavier de Amorim.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 13 de Fevereiro de 1802.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 1. Lisboa 13 de Fevereiro de 1802.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.



*Providencias para o  
abastecimento dos  
Açougues*



**F**U O PRINCIPE REGENTE Faço  
 saber aos que este Alvará virem: Que  
 sendo hum dos Meus Paternaes cuida-  
 dos promover os meios de beneficiar  
 os Lavradores, e Criadores de Gados,  
 estabelecidos nas Provincias deste Rei-  
 no; e ao mesmo tempo procurar o mais  
 facil abastecimento dos Gados precisos para os Açougues,  
 cuja carestia, não só as vicissitudes do tempo, os tem  
 feito chegar a hum preço excessivo, mas muito princi-  
 palmente tem para isto concorrido os Monopolistas, com  
 o titulo de Commissarios, e os Atravessadores; os quaes  
 não contentes de transformarem nas Provincias as com-  
 pras, que os legitimos Lavradores, Criadores, e Mar-  
 chantes costumavão fazer aos proprios Donos dos Ga-  
 dos, se animão a esperallos nos caminhos das Feiras, a  
 que os conduzem, comprando-lhos arrebatadamente,  
 para os revenderem nas mesmas Feiras por preços, que  
 por meio de punivel conluio estabelecem, com geral  
 prejuizo dos Lavradores, que delles precisão para as suas  
 Lavouras; dos Criadores, que comprão o Gado nove-  
 dío, para o criarem nas suas pastagens; dos Fretejado-  
 res, para os carros dos Serviços Públicos; dos Fazendei-  
 ros, para o maneiio das suas Fazendas; e finalmente dos  
 Marchantes contratados nas Terras, que as mais das ve-  
 zes pretendem reclamar os seus Contratos, por irem de  
 dia em dia crescendo os preços deste Genero, a ponto  
 de não poderem estes corresponder aos das suas Arrema-  
 tações, de que se segue ver-se esta Capital na necessida-  
 de de as fazer semanariamente, na incerteza de hum pre-  
 ço,

\*

ço, que deve regular-se pelo menos annualmente. E querendo occorrer a prejuizos de tanta consequencia, e aos da Minha Real Fazenda nos extravíos, a que os ditos Monopolistas, Atravessadores, e Chanfaneiros, que clandestinamente fazem Açougues particulares, e Passadores de Gados de Lã para fóra do Reino, dão motivo: Sou servido provisionalmente ordenar o seguinte:

Que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, possa negociar em Gados, á reserva dos Lavradores, para as suas respectivas Lavouras; dos Criadores, para darem consumo ás suas pastagens, e nellas se criarem os Gados para as ditas Lavouras; dos Fazendeiros, para a cultura das suas Fazendas; e dos Fretejadores, para os Carros de Fanico, e serviço particular, e público das Provincias, sem que todas estas enunciadas pessoas tragão Guias, em que se declare o serviço, para que os ditos Gados se destinão, e a sua quantidade; não podendo os ditos Gados transitar por parte alguma sem as ditas Guias, pena de perdimento delles; applicado o seu producto, depois de abatidos os Direitos Reaes, ametade a beneficio das Camaras das Terras, aonde forem apprehendidos; e outra ametade a beneficio dos Officiaes das Diligencias, não havendo Denunciante; porque a havello, será repartida da dita parte, ametade para elle, e outra para os ditos Officiaes, que fizerem a apprehensão. Semelhantemente os Marchantes, que além da Carta da Camara, em que estiverem contratados, com a qual verifiquem por si, seus Compradores, e Condutores, que são verdadeiros, e legitimos Marchantes contratados, ou encarregados do abasteci-

men-



to, pecuniarias, e de degredo, conforme a gravidade da transgressão, e reincidencias, sem que possa haver recurso: Tirando para este fim ao menos seis testemunhas em cada mez nas Devassas, que devem ter abertas, remettendo os traslados dellas ao dito Desembargador Vereador; e não havendo culpados, Certidões de que os não houve, e de que as ditas Justiças cumprirão em tirar as ditas Devassas. E no caso, não esperado, de que os ditos Corregedores, Juizes de Fóra, ou Ordinarios, não cumprão o determinado neste Alvará, o fará o dito Desembargador Vereador presente no Senado da Camara, a quem confiro a Jurisdicção, que por outras Ordens, e para outros casos lhe Tenho dado, para mandar vir emprazados os ditos Ministros, e Juizes Ordinarios perante o dito Tribunal, aonde darão a razão de o não terem cumprido, para se Me fazer presente, e dar as Providencias, que forem do Meu Real Agrado, e não se lhes dar Certidões de Correntes nas Residencias.

E finalmente Hey por muito recommendado ao dito Desembargador Vereador, Juiz das Travessias, que proceda com toda a exacção em tirar Devassas sobre este importante assumpto, e proceder contra os culpados; e quando por ellas venha a ser comprehendida qualquer Pessoa Militar, ou traficando nas referidas Carnes, ou auxiliando a sua venda, ainda que seja nos respectivos quartéis, ou vizinhanças delles, dará logo parte com o traslado da culpa ao General, encarregado do Governo das Armas da Corte, de quem confio haja de dar as providencias competentes, e análogas ás Leis do Reino, e que evitem a continuação de hum abuso tão prejudicial ao Público, como á Minha Real Fazenda. Pe-

( 5 )

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Senado da Camara, e a todos os mais Tribunaes, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará houver de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, registrando-se em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o seu Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e cinco de Fevereiro de mil oitocentos e dous.

## PRINCIPE ∴∴

*Visconde de Balsemão.*

**A**lvará, por que Vossa Alteza Real, querendo beneficiar os Lavradores, e Criadores de Gados nestes Reinos, procurar o mais facil abastecimento dos precisos para os Açougues, e occorrer aos abusos dos Monopolistas, e Atravessadores dos ditos Gados, Ha por bem prover a este respeito; na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

*An-*

*Antonio Pereira de Figueiredo* o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 149. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 5 de Março de 1802.

*Lucas José de Sá e Vasconcellos.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 11 de Março de 1802.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 22. Lisboa 11 de Março de 1802.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.

27 de Fev. de 1802

278

*Decreto de Direito de  
quatro rros. p. as Fabricas de  
Reino*



**E**M conformidade do que Fui Servido Resol-  
ver em Consulta da Real Junta do Commer-  
cio , Agricultura , Fabricas , e Navegaçaõ  
destes Reinos , e seus Dominios : Hei por  
bem declarar subsistentes as isençoens de to-  
dos os Direitos de entrada nas Alfandegas daquelles ge-  
neros , Instrumentos , Drogas , e Materiaes crus , que  
sendo necessarios ás Fabricas do Reino , e naõ se po-  
dendo supprir com outros produzidos nelle , forem man-  
dados vir de fóra. E para que desta Concessaõ , e Gra-  
ça naõ se haja de abuzar ; os Fabricantes mostraraõ nas  
mesmas Alfandegas ( das quaes tiraraõ Guias compe-  
tentes , ) que os ditos generos , ou drogas saõ com ef-  
feito para as suas respectivas Fabricas , e naõ para ou-  
tro uzo , ou fim algum , debaixo da pena de que veri-  
ficando-se o contrario , ou qualquer extravio dos mes-  
mos generos , ficará o Fabricante a isso responsavel ; e  
além do perdimento dos generos assim introduzidos por  
fraude , pagará o tresdobro do seu valor. O Conselho  
da Fazenda o tenha assim entendido , e o faça executar  
com as Ordens necessarias ; naõ obstante quaesquer Leis,  
ou Disposiçoens emcontrario. Palacio de Quéluz em vin-  
te e sette de Fevereiro de mil oito centos e dois.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Na Typografica Silviana.



27 de Fev. de 1802



277  
Declaração do Alvará de 22 de  
8.º de 1796

Sob a impressão  
de J. J. de Almeida

**T**ENDO sido Servido em Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Mandar, que fiquem subsistentes as isenções de Sizas de todas as laãs, que se venderem para as Fabricas do Reino: Hei por bem declarar, que esta isenção não se entenda contraria á Disposição do Alvará de vinte e quatro de Outubro de mil sette centos noventa e seis, no qual se teve em vista a extenção de outros mui differentes privilegios: E Ordeno, que seja effectivamente isenta de pagar siza toda a laã, que se consumir, e for manufacturada nas Fabricas do Reino; devendo porém fazer-se por parte dos donos, ou Administradores das mesmas Fabricas huma justificação perante os Magistrados Terretoriaes por onde se prove, que a laã assim comprada se destina para as respectivas Fabricas, e não para outro uzo, ou fim algum. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar, com as Ordens necessarias, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposição emcontrario. Palacio de Queluz em vinte e sette de Fevereiro de mil oito centos e dois.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Na Typografica Silviana.



21 de Maio de 1702

Rei D. João V  
1702

**T**ENDO sido servido em Relojoaria de  
 Conselho da Real Junta do Commercio,  
 Agricultura, Fabricas, e Navegacao del-  
 tas Reinos, e seus Dominios Mandar, que  
 se publicassem as seguintes de Sixas de  
 todas as laas, que se vendem para as Fabricas do Rei-  
 no: Hei por bem declarar, que esta licenca nao se ca-  
 renda contra a Disposicao do Alvará de vinte e qua-  
 tro de Outubro de mil sette centos noventa e seis, no  
 qual se teve em vista a extencao de outros muy diffe-  
 rentes privilegios: E Ordeno, que seja effectivamente  
 licenca de pagar lha toda a lha, que se contem, e for  
 manufacturada nas Fabricas do Reino; devendo porém  
 fazer-se por parte dos donos, ou Administradores das  
 mesmas Fabricas huma justificação perante os Magistr-  
 dos Territoriaes por onde se prove, que a lha assim  
 comprada se destina para as respectivas Fabricas, e nao  
 para outro uso, ou fim algum. O Conselho da Fazen-  
 da o tenha assim entendido, e faça executar, com as  
 Ordens necessarias, sem embargo de quaesquer Leis, ou  
 Disposicoes em contrario. Palacio de Queluz em vinte  
 e sete de Fevereiro de mil oito centos e dois.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.

Na Typographia Silviana.

27 de Fev de 1802



*Direitos da exportação de Lãs  
e crummas das se manufactu-  
ras no Reino*

**P** A R A compensar a diminuição, que possa seguir-se da isenção das Sizas das Laãs destinadas ao consumo das Fabricas do Reino, que Fui servido conceder por Decreto desta data, em conformidade da Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e para procurar maior ventagem aos Negociantes Nacionaes: Hei por bem ordenar, que toda laã, ou seja Portugueza, ou seja Hespanhola, que em cru, e sem ser manufacturada se exportar para fóra do Reino, pague nas Alfandegas os Direitos por inteiro, e sem diminuição, ou abatimento algum, fazendo-se a avaliação nas Pautas em cada anno pelo maior preço, que as mesmas laãs houverem tido no anno precedente. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições emcontrario. Palacio de Quéluz em 27 de Fevereiro de 1802.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Na Typografica Silviana.



P A R A compenlar a diminuição, que  
 possa seguir-se da illicção das Sisas  
 das Lãs destinadas ao consumo das  
 Fabricas do Reino, que fui servido  
 conceder por Decreto desta data, em confor-  
 midade da Consulta da Real Junta do Com-  
 mercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação  
 destes Reinos, e seus Dominios; e para pro-  
 curar maior ventagem aos Negociantes Nacio-  
 nales: Hei por bem ordenar, que toda Lã, ou  
 seja Portuguesa, ou seja Hespanhola, que em  
 cru, e sem ser manufacturada se exportar pa-  
 ra fora do Reino, pague nas Alfandegas os  
 Direitos por inteiro, e sem diminuição, ou  
 abatimento algum, fazendo-se a avaliação nas  
 Pautas em cada anno pelo maior preço, que  
 as mesmas lãs houverem tido no anno pre-  
 cedente. O Conselho da Fazenda o tenha al-  
 timo entendido, e o faça executar com as Or-  
 dems necessarias, sem embargo de quaesquer  
 Lays, ou Disposições em contrario. Palacio  
 de Queluz em 27 de Fevereiro de 1802.

Com a Rubrica do PRINCIPAL REGENTE N. 2.

27 de Fev. de 1802

*Apontadoria aos que  
devem Viver nos Respede  
vry arruamentos*



# DECRETO.



**T**ENDO Determinado o Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos e sessenta, arruamentos nas novas ruas da Cidade de Lisboa, para melhor commodidade dos compradores, e beneficio dos Proprietarios, sem deturpar o nobre prospecto dos edificios das mesmas ruas: E sendo-Me presente em Consulta do Senado da Camara os excessos, que estaõ praticando alguns dos ditos Proprietarios, para fazerem despejar os Ourives da Prata, ou os constrangerem a alugeres exorbitantes, com manifesto abuso da obrigaçãõ  
im-

imposta pelo mencionado Decreto, a qual com tudo não deve servir de pretexto para se não pagarem os alugueres, que justo forem: Hei por bem conceder apozentadoria aos Commerciantes Artifices, e mais pessoas obrigadas aos arruamentos, para terem no que lhe for respectivo, não só ás suas lojas; mas tambem casas para viverem com as suas familias, pagando os alugueres devidos, por convenção, ou justa avaliação, que poderá repetir-se de cinco em cinco annos. E nesta conformidade: Mando, que se ponha perpétuo silencio nas Causas de despejo pendentes, contra alguns dos mesmos Privilegiados. O Marquez Regedor da Casa da Supplicação, Meu Conselheiro d'Estado, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos competentes, sem embargo de quaesquer Leis, e Ordenações em contrario. Palacio de Quéluz em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos e dois.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Na Officina de João Procopio Correa da Silva.



**L**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que sendo-Me presente em Consulta da Meza da Consciencia e Ordens , ouvido o Desembargador Promotor dos Residuos e Captivos, e Procurador Fiscal dos Defuntos e Ausentes , as avultadas sommas , e grandes cabedaes , que em os Meus Dominios Ultramarinos se achão extravitados , absorvidos , e anniquilados pela malicia , ou ignorancia dos Officiaes dos Defuntos e Ausentes , Residuos e Captivos , e pela relaxação , e indolencia dos Ministros Provedores , que deixavão com culpavel omisção de recencear as contas aos Thesoureiros , e obrigar a que as dessem no tempo designado no Regimento , illudindo as repetidas Ordens , que pela mesma Meza successiva , e cuidadosamente lhes tem sido enviadas , com grave prejuizo dos Meus Fieis Vassallos , legitimos herdeiros , e crédores , e na falta destes do Meu Real Fisco : Querendo atalhar tão perniciosos abusos , e promover os interesses dos Meus Vassallos , quanto requer a indefectivel Justica , que lhes Administro ; Sou servido Ordenar : Que a Meza da Consciencia e Ordens proceda contra os Provedores dos Defuntos e Ausentes , Capellas e Residuos , que forem omissoes , suspendendo-os de seus Officios annexos aos lugares de Ouvidores , e Juizes de Fóra , e impondo-lhes as penas declaradas no Capitulo decimo oitavo , e decimo nono do Regimento , tanto a respeito delles Provedores , como dos Thesoureiros , nomeando interinamente outros , ainda que leigos , tendo boa informacção da sua intelligencia , e probidade. Que a todos os Provedores , Thesoureiros , e Escrivães faça repôr os salarios , que tiverem levado de qualquer somma , de que não houverem feito remessa. E que no caso de desobediencia , ou mal versação , a Meza os mande vir emprazados.

Pelo que : Mando á Meza da Consciencia e Ordens ; Meza do Desembargo do Paço ; Conselho Ultra-

ma-

*Autorisado a Meza dal'ouy  
ciencia a ordenar e proceder  
contra os officiaes dos Defuntos  
e Ausentes e Residuos*

marino; Regedor da Casa da Supplicação; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil; e mais Governadores, e Capitães Generaes; Tribunaes, Ministros, e Officiaes de Justiça, e de Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hey por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em tudo o mais em seu vigor. É ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nelle ser guardado. Dado em Lisboa a quatro de Março de mil oitocentos e dous.

## PRINCIPE ∴

*Marquez de Angeja P.*

**A**lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real he servido authorizar a Meza da Consciencia e Ordens para proceder contra os Provedores e Officiaes dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos do Ultramar, que forem omissoes, ou prevaricarem nos seus Officios, com as penas do Regimento, e as mais acima declaradas.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte de Janeiro de mil oitocentos e dous, em Consulta da Meza da Consciencia e Ordens de dous de Dezembro de mil oitocentos e hum.

Registado a fol. 29. vers. do Livro de Registo dos Alvarás da Meza da Consciencia e Ordens. Lisboa 26 de Março de 1802.

*João Camillo da Silva Sousa e Bastos.*

*Domingos Pires Monteiro Bandeira* o fez escrever.

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 30 de Março de 1802.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 24. Lisboa 30 de Março de 1802.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*João Camillo da Silva Sousa e Bastos* o fez.

Na Regia Officina Typografica.





**F**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Prorrogação virem : Que sendo plenamente informado, que as Estradas, que pelo Alvará de treze de Dezembro de mil setecentos oitenta e oito se mandarão abrir no Alto Douro, tem sido de huma grande utilidade para o Commercio, e Agricultura das Vinhas; assim como para os transportes dos differentes Provimentos, tanto para a Cidade do Porto, como para o interior das Provincias; e que esta utilidade, que começa a experimentar-se, se inutilizará, se ellas se não concluirem, por faltarem as Contribuições, que no mesmo Alvará forão impostas por tempo de dez annos, e que necessariamente se achão consumidas, porque o grande valor dos terrenos, que tem sido preciso pagar, assim como a maior despeza, que com as mesmas Estradas tem sido necessario fazer, pela aspereza daquelle territorio, e compra indispensavel de instrumentos, e utensilios necessarios para aquella construcção: Hey por bem, e Me praz prorogar, como com effeito por este Alvará prorogo, por mais dez annos, as mesmas Contribuições, para que a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro continue na percepção, e arrecadação dellas da mesma fórma, que naquelle Alvará foi determinado.

E porque a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, na bem fundada esperanza de que Eu haveria por bem prorogar as ditas Contribuições, para tão util e importante fim, tem continuado a perceber algumas das Contribuições referidas, ainda depois de ter espirado aquelle primeiro prazo concedido, e igualmente tem deixado de perceber as que alguns Póvos tem deixado de pagar pela mesma razão: Sou outro-sim servido ratificar, e haver por boas as ditas Cobranças, contando-se o prazo aqui concedido desde que se acabou o primeiro, concedido no já referido Alvará; e quanto áquellas terras, que tem cessado com as suas respectivas Contribuições, se começará a contar o mesmo pra-

prazo desde o dia, em que nellas for este Alvará publicado, continuando a pagar ainda depois de espirar o prazo aqui concedido por tanto tempo, quanto tem fido aquelle, em que tem deixado de satisfazer; observando-se em tudo o mais o mesmo Alvará de treze de Dezembro de mil setecentos oitenta e oito, e a Disposição do Decreto de vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos oitenta e nove.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar ferver; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della, a que tocar; remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e tres de Março de mil oitocentos e dous.

## PRINCIPE.

*Visconde de Balsemão.*

**A**lvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem prorogar por mais dez annos as Contribuições, que no  
Al-

*Alvará de treze de Dezembro de mil setecentos oitenta e oito forão impostas para beneficio das Estradas do Alto Douro; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

*Filippe Carlos da Cunha Souto e Mattos o fez.*

Fica registado este Alvará nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 155 do Livro IX., que nella serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 8 de Abril de 1802.

*Foaquim de Miranda Rebello.*

*Fosé Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 10 de Abril de 1802.

*Feronymo Fosé Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 26. Lisboa 10 de Abril de 1802.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.



30 de Mar de 1802

*Cirurgião da Real  
Armada Brigada*



**H** EI por bem Fazer mercê ao Cirurgiaõ Mór da Minha Armada Real, Antonio José Martins da Lomba, de o nomear Cirurgiaõ Mór da Brigada Real da Marinha com o Soldo de quinze mil réis por mez: E Ordeno que para o Serviço da dita Brigada hajaõ seis Cirurgiões Ajudantes com o ordenado de dez mil réis por mez a cada hum, os quaes seraõ propostos pelo Cirurgiaõ Mór ao Commandante da Brigada, e por este nomeados; achando que elles tem a necessaria aptidaõ. Estes Cirurgiões Ajudantes do Cirurgiaõ Mór seraõ obrigados por seu turno a estar de dia no Quartel da Brigada, e ir outro em cada semana assistir aos Doentes do Hospital da Marinha. Sou outro sim servido Declarar, que os Empregos de Cirurgiaõ Mór da Armada Real, e de Cirurgiaõ Mór da Brigada Real da Marinha, devem ser considerados sempre como dois Empregos separados, e distinctos, naõ obstante acharem-se agora casualmente reunidos no mesmo Sujeito. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe pertence. Palacio de Queluz em trinta de Março de mil oitocentos e dois.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Registado a fol. 208.

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,  
Impressor do Conselho do Almirantado.

*Comandante da Brigada*  
*Antonio José de*



**H** El por bem fazer mereço ao Cirurgião Mór  
da Minha Arma da Real, Antonio José de  
Lima da Lousa, de o nome Cirurgião Mór  
da Brigada Real da Marinha com o soldo de  
quinze mil réis por mês; E Opleto que pa-  
ra o Serviço da dita Brigada haja seu Cirurgião Aju-  
dante com o ordenado de dez mil réis por mês a cada  
hora, os quaes serão propostos pelo Cirurgião Mór ao  
Comandante da Brigada, e por elle nomeados; achando  
que elles tem a necessaria aptidão. Estes Cirurgiões Aju-  
dantes do Cirurgião Mór serão obrigados por seu turno a  
estar de dia no Quartel da Brigada, e de outro em cada  
uma das ditas Brigadas de Marinha do Hospital da Marinha. Seu  
trabalho será de dez horas, que os Exporcos de Cir-  
urgião Mór da Arma da Real, e do Cirurgião Mór da Bri-  
gada Real da Marinha, devem ser considerados sempre  
como dois Empregos separados, e distinctos, não ostan-  
do a natureza dos seus trabalhos, e a natureza dos seus  
trabalhos se agora culturalmente temidos no mesmo paiz.  
O Conselho de Almirantado o tenha em sua consideração,  
e o faça executar pela parte que lhe pertence. Palácio de  
Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos e dois.

Com a Real da PRINCIPAL REGÊNCIA N. 2.

Registrado a fol. 208.

N. O. OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVARDO,  
Impressor do Conselho de Almirantado.

# EDITAL.

**A** JUNTA da Administração da Fazenda do Senado da Camara, sendo-lhe presente o grande atrazo, em que se acha a cobrança dos Fóros do Termo não só pela omissão dos respectivos Emphyteutas, mas pela prolongada molestia do Recebedor dos mesmos Fóros Joaquim José Soares e Silva, Foi servida por Portaria de vinte e tres de Fevereiro proximo passado nomear para Recebedor interino dos mesmos Fóros a Vencesláo Bernardino da Costa, Porteiro da Contadoria Geral, o qual está prompto em todos os dias de manhã, que não forem Santos de Guarda, ou feriados, para receber os mesmos Fóros na Sala immediata á referida Contadoria Geral do Senado. E para que assim conste, e se não possa allegar ignorancia Mandou a mesma Junta affixar o presente Edital, pelo qual annuncia a todos não só a referida nomeação, mas tambem que faltando os Emphyteutas ao prompto pagamento dos Fóros, que deverem, se procederá a effectiva penhora nos prazos respectivos. Lisboa trinta de Março de mil oitocentos e dous annos.

*Valentim Lopes de Faria.*

Na Typografica Régia Silviana.

# EDITAL.

**A** JUNTA da Administracão da Fazenda do Se-  
 nado da Camara, sendo-lhe presente o grande  
 alvará, em que se acha a cobrança dos Fôros  
 do Termo não só pela omisãõ dos respectivos Emphy-  
 teutas, mas pela prolongada molestia do Recebedor dos  
 mesmos Fôros Jordum José Soares e Silva, Foi levada  
 por Portaria de vinte e tres de Fevereiro proximo pas-  
 sado nomear para Recebedor interino dos mesmos Fôros  
 a Venesião Bernardino da Costa, Porteiro da Conta-  
 doria Geral, o qual está prompto em todos os dias de  
 manhã, que não forem Santos de Guarda, ou feriados,  
 para receber os mesmos Fôros na Sala immediata à referi-  
 da Contadoria Geral do Senado. E para que assim cons-  
 te, e se não possa allegar ignorancia Mandou a mesma  
 Junta affixar o presente Edital, pelo qual annuncia a todos  
 não só a referida nomeaçãõ, mas tambem que faltando os  
 Emphyteutas ao prompto pagamento dos Fôros, que de-  
 verem, se procederá a applicar penhora nos prazos respec-  
 tivos. Lisboa trinta de Março de mil oitocentos e dois  
 annos.

Valentin Lopez de Feia.

Na Typographia Régia Silvana.

1 de Abril de 1802

Biblioteca Maritima  
mo

**T**ENDO Consideração a que deve concorrer muito para o augmento, e perfeição da Minha Real Marinha o Estabelecimento de hum Deposito dos Escritos Maritimos dos Authores Portuguezes, os quaes não só pelas suas Doutrinas, mas ainda pelos seus Exemplos são bem capazes de adiantar por huma parte os necessarios conhecimentos da Navegação, e por outra parte de promover aquelle espirito de Patriotismo, que os fez tão benemeritos, e recommendaveis á Posteridade. Hei por bem Crear huma Bibliotheca para uso dos Guardas-Marinhas da Minha Armada Real, debaixo da Inspeção do respectivo Commandante, na qual se recolhaõ todos os Escriptos Maritimos, que existirem dos Authores Portuguezes, tanto manuscritos, como impressos; ficando o dito Commandante authorizado para os sollicitar dentro, e fóra do Reino pelos meios, que julgar proprios, e para fazer as despezas, que se precisarem neste importante objecto pelo Cofre das Multas da Companhia dos mesmos Guardas-Marinhas, conforme as Instrucções, que

que Eu For servido participar-lhe pelo Meu Con-  
selheiro, e Ministro de Estado, Presidente do Con-  
selho do Almirantado; devendo para mais facil execu-  
ção do que Tenho determinado fazer-se público,  
que todas as Pessoas, que possuirem alguns dos re-  
feridos Escriptos, e os quizerem doar, ou vender á  
Bibliotheca, os apresentem ao seu Inspector, de quem  
receberão o certificado da sua Doação, ou o preço  
da venda, que estipularem; na intelligencia de que  
todos são obrigados a communicar qualquer Obra de  
semelhante natureza, para que ao menos se possa  
extrahir os Exemplares necessarios a hum Estab-  
lecimento, em que o Real Serviço, e o Bem Público  
interessaõ. O Conselho do Almirantado o tenha assim  
entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em  
o primeiro de Abril de mil oitocentos e dois.

*Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.*

Registrado a fol. 209.

---

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho do Almirantado.



**L**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará de Ampliação e Declaração virem: Que Havendo, pelo Meu Alvará de vinte e quatro de Abril do anno proximo precedente de mil oitocentos e hum, Abolido os Contratos da Pescaria das Balêas, e do Estanco do Sal do Brazil, e Ordenado pelo que respeita a este Contrato, que os Navios, que sahirem de Lisboa para qualquer dos Pórtos do mesmo Brazil, não sejam admittidos a despacho sem levarem por conta da Administração Regia, que Fui Servido Crear pelo mesmo Alvará, a mesma Lotação de Sal, que exportavão os Contratadores; ficando com tudo livre a cada Navio o poder levar por conta de Particulares todo o Sal de Sobre-lotação, para o venderem nos ditos Pórtos sem limitação de preço: E sendo-Me presente em Consulta da Junta da dita Administração Regia, que, em consequencia das Lotações de Sal, que tem exportado para os referidos Pórtos, existe actualmente em cada hum delles huma quantidade deste genero muito superabundante ao consumo annual; resultando grave prejuizo á Minha Real Fazenda da continuação destas Remessas, não só pelas inevitaveis, e maiores québras, que se seguem de se accumularem grandes quantidades, e de ser mais demorado o seu consumo, ao mesmo tempo que a falta deste genero o tem feito chegar no Reino a hum preço excessivo; mas por não poder concorrer nas vendas com os Exportadores particulares das Sobre-lotações, em razão de ser a seu particular arbitrio o preço das mesmas vendas, e de lucrarem no respectivo frete dos Navios, que lhes he de melhor commodo, do que levarem lastros mais despendiosos por falta de carga: Sou Servido a este respeito Determinar o seguinte:

Ampliando o paragrafo quarto do dito Meu Alvará de vinte e quatro de Abril do anno proximo precedente na parte, que estabelece o imposto de quinhentos reis por cada Moio de Sal, que se embarcar para o Brazil: Ordeno e Mando, que, do dia da publicação do presente Alvará em diante, cada Moio de Sal, em lugar do dito imposto de quinhentos reis, pague o de mil e seiscentos reis, quando dos Pórtos deste Reino se exportar para os da America; ficando em seu vigor tudo o mais que Determino no mesmo paragrafo.

Pa-

Para que, com prejuizo da Minha Real Fazenda, não se accumule em cada hum dos Pórtos do Brazil maior quantidade de Sal, que a precisa para o seu annual provimento, com as Remessas por todos os Navios das suas Lotações do mesmo genero, determinadas no paragrafo quinto do dito Alvará: Ordeno ao referido fim, que a Junta da Administração Regia da Exportação do Sal, quando intender conveniente, possa dispensar os Navios, que se destinarem para os referidos Pórtos, de levarem as competentes Lotações por conta da mesma Real Fazenda; observando-se o mais que tambem Determino no dito paragrafo, na fórma que nelle se contém.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; e todos os Officiaes de Justiça e Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar inteira e inviolavelmente. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della, a que tocar: Remettendo os Exemplares delle impressos a todos os Lugares e Estações, a que he costume remetterem-se semelhantes Alvarás, debaixo do Meu Sello, e seu final; e mandando-se este proprio Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, onde se guardará, na fórma que se pratica em semelhantes Alvarás. Dado no Palacio de Queluz em sete de Abril de mil oitocentos e dous.

## PRINCIPE...

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

**A**lvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem, Ampliando a disposição do paragrafo quinto do Alvará de vinte e quatro de Abril do anno proximo precedente, Deter-

mi-

minar, que o imposto de quinbentos reis por cada Moio de Sal, que se exportar do Reino para os Pórtos do Brazil, fique subrogado na quantia de mil e seiscentos reis, e permitir á Junta da Administração Regia do Sal, que dispense os Navios, quando intender conveniente, de levarem por conta da Real Fazenda as competentes Lotações.

Para Vossa Alteza Real ver.

*Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa* o fez.

Fica registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda no Livro I. do registo das Leis e Alvarás a fol. 30. Lisboa em 11 de Maio de 1802.

*Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 13 de Maio de 1802.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 27. Lisboa 13 de Maio de 1802.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.



*Tombo de D. Pedro  
Rey de España*

**H**Avendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor encarregado a V. m. dos Artigos, que constituem o objecto da Carta Regia de 22 do passado: He o mesmo Senhor servido, que V. m. averigüe ao mesmo tempo: 1.º Se nas Contadorias das Comarcas e Almo-xarifados estão feitos os Tombos das Rendas, Direi-tos, Tributos, e Propriedades pertencentes á Real Fa-zenda, com as especificações determinadas na Lei, e com os Registos das Cartas dos Donatarios: 2.º Se os Provedores tomão contas aos Concelhos, e separão a Terça Real no Livro da Camara, aonde devem es-tar lançadas todas as Receitas parciaes na fórma da Lei; se consentem que se absorvão indevidamente os Rendimentos dos mesmos Concelhos, e se alterão as Coimas, e Posturas das Camaras contra os seus inte-resses, e da Real Fazenda; e se no julgar das mesmas Coimas se observa a Ordenação: 3.º Se os lançamen-tos das Sizas são feitos na fórma do Regimento, e proporcionados á riqueza das Terras; se algumas os tem dobrados, ou são isentas da Siza de Cabeção, Correntes, ou Compras, e os titulos por que assim são isentas; fazendo extrahir dos Archivos das Cama-ras as Escrituras de Encabeçamentos, se os houver, e as Sentenças de alteração, segundo a riqueza das Ter-ras, que soffrêrão os mesmos Encabeçamentos no tem-po do Senhor D. Pedro Segundo: 4.º A importancia da Siza dos Bens de raiz, e Correntes nos vinte an-nos immediatos; se fazem os seus productos a bem dos

dos Cabeções , e se ha fobejos annuaes. Porque ma-  
neira se fazem as Audiencias das Chancellarias ; qual  
he o seu producto em beneficio da Real Fazenda ; e  
os abusos , que dellas tem resultado em prejuizo da  
mesma Real Fazenda , e dos Póvos. E tendo V. m.  
dirigido sobre estes Artigos as Ordens competentes,  
dará huma exacta Conta do que achar a esta Secreta-  
ria de Estado dos Negocios da Fazenda , com o seu  
parecer , para ser tudo presente ao Principe Nosso Se-  
nhor , e se darem as providencias necessarias.

Deos guarde a V. m. Palacio de Queluz em 13  
de Abril de 1802.

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Senhor José Antonio de Sá.*

O PRINCIPAL REGENTE E  
 ber ao que este Alvará com força de Lei  
 virem: Que tendo em estabelecido, pelas  
 Alvarás de dez de Março de mil setecentos  
 noventa e seis, e de vinte e quatro de  
 Abril de mil oitocentos e hum, o Papel  
 Sellado nella Real, Algarve, e Dominios

Cumpra-se, e registe-se, e se expelsão as Ordens  
 necessarias. Lisboa 14 de Abril de 1802.

*Doutor Sá.*

Registado a fol. 111. do Liv. A do Registo das  
 Ordens recebidas nesta Superintendencia Geral da De-  
 cima.

*Sequeira.*





**F**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que tendo Eu estabelecido , pelos Alvarás de dez de Março de mil setecentos noventa e sete , e de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e hum , o Papel Sellado neste Reino , Algarve , e Dominios Ultramarinos para occorrer ás graves Despezas do Estado , e para auxilio , e manutenção do Credito Público ; e exigindo a continuação de tão urgentes motivos ( quaes particularmente o da satisfação e fixação das Dividas fluctuantes , produzidas pela desastrosa Guerra , que acaba de terminar-se ; e o da segurança do Credito Público , assim como o manutenção da maior Força Pública , com que o Estado deve sustentar-se na Balança Política da Europa ) que se tire o melhor partido , e producto do mesmo Meio do Papel Sellado , que he , entre todos os Impostos Indirectos , hum dos mais doces , pela fórma com que he exigido , pela economia com que póde cobrar-se , e pelas épocas , em que os Contribuentes o pagão , o que só póde realizar-se , seguindo , e consolidando hum systema deduzido da experiencia , e principios praticos da Administração das outras Nações : Sou Servido , depois de ouvir Pessoas doudas , inteligentes e zelosas do Meu Real Serviço , Determinar o seguinte ; Alterando o que se acha disposto pelos precedentes Alvarás , e Mandando observar o que nos mesmos não se achar revogado pelo presente.

I. Os Livros annunciados nos dous Artigos seguintes , e todos aquelles , que constituirem Prova ou Titulo , estarão sujeitos ao Sello , que deve ser estampado em cada huma folha dos mesmos Livros , na conformidade da Tarifa seguinte , segundo as qualidades do Papel :

- O Livro de Papel Ordinario , vinte réis.
- O Livro de Papel de Hollanda , quarenta réis.
- O Livro de Papel Bastardo , sessenta réis.
- O Livro de Papel Real , oitenta réis.
- O Livro de Papel Imperial , cem réis.

\*

E

E Ordeno, que, sem o referido Sello, sejam os mesmos Livros, e quaesquer Documentos, que delles se extrahirem, nullos e de nenhum effeito em Juizo, e em toda e qualquer Repartição Pública, Secular ou Ecclesiastica; recahindo unica e restrictamente a nullidade, e seus effeitos sobre todas as Pessoas, Casas ou Corporações, a quem semelhantes Livros pertencerem.

II. Ordeno, que sejam comprehendidos no Sello os Livros usados na Escrituração Commercial, que por sua natureza contém Transacções, Obrigações e Titulos apresentaveis em Juizo, ou que devão ser rubricados, segundo a Legislação do Commercio, pelas competentes Authoridades.

III. Serão igualmente sujeitos ao Sello os Livros de Notas dos Tabelliães, e Notarios Públicos; os Livros de Assento dos Baptismos, Casamentos, e Obitos de todas as Paroquias; os Livros de Arrecadação de Fazenda, de Registo, e de Expediente dos Donatarios da Minha Coroa; os da Repartição Literaria, e Fazenda da Universidade de Coimbra; os de semelhante natureza das Camaras, e Auditorios, e de quaesquer Corporações, Seculares ou Ecclesiasticas, e Repartições, que não sejam comprehendidas na expressa isenção, que Hey por justo Determinar no Artigo seguinte; o que se entenderá, ainda que as mesmas Repartições, ou por Contrato, ou por Lei do seu Estabelecimento, ou Concessões dos Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, estejam gozando do Privilegio de Fazenda Real; por quanto Ordeno, que, sem embargo delle, sejam todos os Livros do seu Expediente sujeitos ao Sello, sempre que a sua Arrecadação, Administração e Rendas não existão incorporadas na Minha Real Fazenda.

IV. Sendo das Minhas Reaes Intenções, que por nenhuma intelligencia se possa julgar, ou pertender effeito retrogrado das Minhas Leis: Sou Servido Declarar, que os Livros, em que, segundo este Alvará, deve recahir a solemnidade do Sello, existindo em principio de Escrituração

( 3 )

no termo , em que se deve começar o effeito do mesmo Alvará , e achando-se sellados conformemente ao Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete , possão continuar , e findar válidamente em os seus competentes destinos. Quando porém os Livros , em que se verifica a primeira circumstancia referida , não estiverem sellados , poderão as Pessoas , a quem a sua validade interessa , mandallos sellar á Repartição do Sello , ou reformallos , tudo segundo o que Ordeno neste Alvará ; o que se entenderá sómente , a respeito dos mencionados Livros , neste Reino e Algarve ; mas os Livros de semelhante natureza nos Dominios de Ultramar e Ilhas , nos quaes se verifique a mencionada primeira circumstancia , poderão continuar , e findar válidamente , ainda que não estejam sellados , por isso mesmo que o Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete se limitou a este Reino e Algarve , o que se entenderá unicamente , quando do Encerramento , escrito pela Authoridade , a quem compete , e dos Documentos lançados nos mesmos Livros , se conhecer que elles tiverão principio anterior ao dia , em que deve principiar a execução do presente Alvará ; e segundo estas Regras , se julgará em toda e qualquer Repartição Pública , Secular , ou Ecclesiastica , a respeito da validade dos mencionados Livros , e dos Documentos delles extrahidos.

V. Declaro isentos do Sello todos os Livros de Registo , Expediente e Escrituração , que houverem de ser pagos pela Minha Real Fazenda ; e todos os Documentos , que para bem da sua Arrecadação , Distribuição e Governo forem escritos ; quaesquer Ordens expedidas *ex officio* , e que tenham por objecto algum ramo Público de Justiça , e de Fazenda do Meu Exercito e Marinha : O que se entenderá sómente , quando em semelhantes Documentos não intervem Requerimento , ou Interesse de alguma Pessoa , ou Corporação ; por quanto , neste caso , serão escritos em Papel Sellado , segundo as suas competentes Taxas , e serão pagos pelas Partes interessadas. Na mesma isenção se devem comprehender as Consultas , Re-

presentações e Informações dos Tribunaes, dos Ministros, e dos Chefes Militares do Meu Exercito e Marinha, e os Conselhos de Guerra; por quanto nenhum destes Documentos constitue por si hum Titulo lucrativo a Pessoa alguma em particular.

VI. Ordeno, que fique cessando, daqui em diante, todo o fornecimento do Papel Sellado em as Repartições Públicas por conta da Minha Real Fazenda; pois que, segundo o que Tenho Disposto nos Artigos anteriores, compete aos Officiaes dellas, ou aos Porteiros, segundo for determinado pelas mesmas Repartições, o provimento do Papel Sellado, para haverem das Partes interessadas, assim como os outros emolumentos, o valor dos Sellos.

VII. Querendo Eu favorecer a parte menos abaftada dos Meus Vassallos, nos quaes se verificação ordinariamente as Negociações, e Interesses de menor importancia: Sou Servido Ordenar, que todos os Recibos, Arrendamentos e Obrigações, cuja importancia for até dez mil réis, sejam escritos em Papel Sellado com Taxa de dez réis em cada meia folha de papel; passando de dez mil réis até cincoenta mil réis, compete-lhes a Taxa de vinte réis em cada meia folha de papel; e sendo dahi para cima até cem mil réis, ficarão comprehendidos na Taxa de quarenta réis em cada meia folha de papel; pois que os ditos Documentos, contendo maior valor, serão comprehendidos na Taxa Gradual, que lhes competir.

VIII. Com o referido Sello de quarenta réis em cada meia folha de papel, serão escritas todas e quaesquer Doações, Procurações avulsas, Escrituras de qualquer Contrato, Bilhetes de Loteria, concedida a algum Particular, ou Corporação; Privilegios, Isenções, Provimentos de Officios, Passaportes, Autos de posse; Tombos, Inquirições e Justificações *de Genere*, Instituições, Reconhecimentos, Renovações, e Nomeações de Prazos, de Capellas, e de Morgados; e todos os Documentos, Requerimentos, e Sentenças, que para factura, e legalidade destes Titulos forem produzidos; Testamentos, Alvarás de Fianças, Pro-

( 5 )

visões , quaesquer Ordens do Expediente dos Tribunaes , assinadas pelos seus Ministros a requerimento , e beneficio de Partes ; todos os Requerimentos , e quaesquer Documentos , que forem apresentados para Despacho de Graça ou Mercê , de toda e qualquer natureza ; todos os Processos , Documentos , e Papeis sobre Beneficios Ecclesiasticos ; as Cartas de Ordens , e Patentes , passadas pelas Authoridades Ecclesiasticas , ou pelos seus Expedientes ; todos os Requerimentos , Documentos , e Sentenças , que nesta materia se produzirem , e apresentarem : Na mesma Taxa , e Sello serão escritos , em todas as suas partes , os Processos em Causas de Lesão , e de Revindicação.

IX. Todas as Causas , Processos , Documentos usados nos Auditorios , e que não forem especificados neste Alvará , ficarão sujeitos á Taxa de dez réis em cada meia folha de papel ; mas em todos estes Processos , e Causas , serão escritos em papel da Taxa de quarenta réis em cada meia folha os Artigos de Excepções , e de Suspeições ; os Aggravos por Petição , ou Instrumento ; os Embargos na Chancellaria ; Recursos , Petições de Revista , e o Processo da mesma Revista em todas as suas partes.

X. As Guias e Bilhetes , usados nas diversas Repartições de Justiça e de Fazenda , no Governo Economico dos Póvos , nas Feiras , e Mercados , no Expediente das Alfandegas , e que se costumão escrever em menos de meia folha de papel , devem ter o Sello de dez réis ; observando-se nesta materia a mesma Regra , que Fui Servido Preferer no fim do Artigo sexto.

XI. Querendo Eu Graduar em huma justa proporção a Taxa , que deve pagar-se pelo Papel Sellado dos Alvarás de Mercê e Cartas , que passão pela Chancellaria , Alvarás de Foro de Fidalgo , Padrões e diversos Titulos de Assentamento ; das Patentes Militares , Privilegios , e Isenções pessoaes e Reaes , concedidos immediatamente por Mim , pelos Meus Tribunaes , pelos Donatarios , e Authoridades Ecclesiasticas : Ordeno , que se observe a Escala de Sellos determinada nos Artigos seguintes.

\* iii

XII.

XII. As Mercês de Titulos com Grandeza serão escritas em papel, ou pergaminho com o Sello de vinte e quatro mil réis: As Mercês de Titulos sem Grandeza, Cartas de Conselho, Senhorios de Terras, e Alcaidarias Móres, em Sello de dezeseis mil réis: Os Alvarás de Foro de Fidalgo serão sujeitos ao Sello de doze mil réis, sendo de Moço Fidalgo, Fidalgo Escudeiro, Fidalgo Cavalleiro, ou Fidalgo da Casa com Moradia de Escudeiro, ou Cavalleiro; sendo porém de Escudeiro, ou Cavalleiro Fidalgo, terão Sello de tres mil e duzentos réis, o qual tambem pertencerá aos Brazões de Armas: Os Alvarás de Filhamento, que tirão para seu Titulo os filhos dos Fidalgos, segundo as Classificações acima expressas, estarão sujeitos á mesma Taxa, na conformidade da proporção determinada.

XIII. Applicando tambem a Taxa proporcional ás Classes Militares do Meu Exercito e Marinha Real: Sou Servido Ordenar, que as Patentes dos Tenentes Generaes, Conselheiros de Guerra, Generaes encarregados do Commando de algum dos Meus Exercitos, dos Almirantes, dos Vice-Reis e dos Governadores, ou sejam do Ultramar, das Ilhas, ou de qualquer das Provincias do Reino, se comprehendão no Sello de vinte mil réis: As dos Marechaes de Campo até Coroneis inclusivamente, e Póstos de igual graduacão na Marinha; e as dos Governadores Subalternos de outros, em Sello de dez mil réis: As dos Tenentes Coroneis até Capitães inclusivamente, e Póstos correspondentes na Marinha, quatro mil réis: Tenentes e Alferes, e Correspondentes na Marinha, mil e seiscentos réis. Esta Taxa Gradual terá igualmente effeito na Trópa de Milicias, e Ordenanças, tanto neste Reino, como no Ultramar e Ilhas.

XIV. As Cartas dos Ministros dos Tribunaes serão escritas em Papel Sellado com a Taxa de dez mil réis: As dos Desembargadores da Casa da Supplicação, Relação do Porto, e Ultramarinas, e Mercê de Béca Honoraria, com a de quatro mil réis: Lugares de Primeiro Banco, Correição

( 7 )

Ordinaria, Ministros das Relações Ecclesiasticas, Provisores, e Vigarios Geraes, dous mil e quatrocentos réis: Lugares de Primeira e Segunda Intrancia, mil e seiscentos réis.

XV. Todas as vezes que de hum só Despacho resultarem juntamente, em beneficio da mesma Pessoa, diversas Graças ou Privilegios, cada hum dos seus Titulos deve conter a Taxa, que competir á Mercê ou Privilegio, que nelle se representa, e na conformidade da Graduação, que Prescrevo no presente Alvará.

XVI. A Carta de Nomeação do Reitor da Universidade terá o Sello de dez mil réis: As Cartas dos Lentes, a do Cancellario, e a do Secretario da mesma Universidade, terão o Sello de quatro mil réis: A do Gráo de Doutor de dous mil e quatrocentos réis: As de Licenciados, Bachareis, Demonstradores, e Professores das Aulas Menores de mil e seiscentos réis: Neste mesmo Sello serão comprehendidas as Cartas dos Lentes das diversas Academias de todo e qualquer ramo de Instrucção Pública.

XVII. Todos os Officiaes de Justiça, ou Fazenda, seja qual for a sua Graduação, ou Authoridade, e destino em as Repartições Públicas, Civís, ou Ecclesiasticas, ficarão sujeitos ao Sello na conformidade da seguinte Taxa proporcional. Ao Officio, cuja Lotação, ou Ordenado não exceder a trezentos mil réis, pertence o Sello de mil réis: Ao de trezentos até seiscentos mil réis, o Sello de dous mil réis: Ao de seiscentos mil réis até hum conto de réis, o Sello de tres mil réis: A todos os que excederem a hum conto de réis, deve competir o Sello de quatro mil réis. Nesta mesma Regra serão comprehendidos todos os Officios desta Corte e Reino, e todos os dos Meus Dominios do Ultramar; ou os mesmos Officios tenham Encarte ou pura Nomeação, ou sejam Seculares, ou Ecclesiasticos; e o Sello será gravado no Titulo, pelo qual entra alguma Pessoa na Propriedade, ou Serventia Vitalicia, ou o mesmo Titulo seja Carta, ou Diploma por Mim assinado, Portaria, Nomeação, ou Provimento dos Tribunaes;

ou os Titulos sejam concedidos ou feitos neste Reino, ou em Confirmação dos que tiverem otorgado os Meus Governadores, e Authoridades dos Meus Dominios do Ultramar e Ilhas; ou as Mercês sejam conferidas immediatamente por Mim, ou sejam da competencia de algum Tribunal, Official da Minha Casa, Magistrado, Donatario, ou Authoridade Ecclesiastica nestes Reinos e seus Dominios: O que se entenderá igualmente nos Alvarás de Nomeações para Serventia de quaesquer Officios; e a respeito dos Documentos, produzidos para se alcançarem as referidas Mercês e Empregos, se observará a Taxa determinada no Artigo oitavo.

XVIII. Pelo que pertence ás Mercês de Commendas, ou de quaesquer Bens da Minha Corôa e Ordens, ás Nomeações dos Beneficios do Padroado, Confirmações das Commendas da Ordem de Malta, e quaesquer Beneficios Ecclesiasticos, seja qual for a sua natureza, Graduação, Competencia, e Jerarquia: Hey por bem Determinar, que se observe a seguinte Regra a respeito do Sello.

Se a Lotação da Commenda, ou Rendimento annual dos ditos Bens, ou Beneficios, não exceder a quantia de trezentos mil réis, ao competente Alvará, ou Diploma de Mercê, ou de Confirmação pertencerá o Sello de quatro mil réis: Se passar da dita quantia, e não exceder a seiscentos mil réis, competir-lhe-ha o Sello de oito mil réis; e sendo de seiscentos até a hum conto de réis, competir-lhe-ha o Sello de doze mil réis: Todos os que excederem em renda annual a hum conto de réis, serão comprehendidos no Sello de vinte e quatro mil réis: Quando porém alguns Bens forem por Mim dados a qualquer pessoa para fi, e seus successores de Juro e Herdade, a Taxa acima estabelecida, tomada dez vezes, constituirá o valor do Sello, que compete a semelhantes Mercês; e se a Graça por Mim feita se restringir a certo número de Vidas, fixará o valor do seu respectivo Sello o dobro da mesma Taxa, se as Vidas forem duas sómente; e o tresdobro, se as Vidas forem tres; de maneira, que quantas forem as Vidas, tan-  
tas

( 9 )

tas vezes o valor do seu competente Sello deve conter a Taxa ; o que tudo se entende, quando os successores não devem tirar Carta de Confirmação Minha ; porque neste caso só terá lugar o valor simples do Sello proporcional acima determinado ; pois que as Confirmações ficão igualmente sujeitas ao mesmo Sello.

XIX. A Licença Regia para Instituição e annexação de Morgado, cujo Fundo, ou Capital não exceder a oito contos de réis, terá o Sello de vinte mil réis ; excedendo a dita quantia até doze contos, terá o Sello de vinte e cinco mil réis ; excedendo de doze contos até dezeseis contos de réis, será pertencente ao Sello de trinta mil réis ; todos os que passarem de dezeseis contos, serão comprehendidos no Sello de quarenta mil réis.

XX. Todos os Alvarás, Cartas, e Mercês por Mim assinadas, e que constituem Titulo de Graça, Privilegio, e Isenção a favor de qualquer Pessoa, ou Corporação, e não sendo das especies expressas neste Alvará, serão pertencentes ao Sello de quatro mil réis ; sendo porém os ditos Diplomas e Titulos passados, e assinados pelos Tribunaes, Corporações, ou Pessoas, que segundo as Leis do Reino os podem otorgar, ficão sujeitos ao Sello de mil e seiscentos réis.

XXI. Querendo Eu obviar qualquer dúvida, que possa excitar-se sobre os Titulos, em que Estabeleço o Sello proporcional, determinado do Artigo onze em diante : Sou Servido Declarar, que o referido Sello sómente se deve impôr no Documento, que se entrega á Parte interessada, e que lhe serve de Titulo para gozar da Graça, Mercê, Privilegio, e Isenção, ou Direito concedido, seja qual for a denominação do mesmo Documento, segundo as Tarifas das diversas Repartições Públicas ; por quanto todos aquelles Titulos, que servem de Preparatorio, ou de Ordens em semelhantes materias, assim como os Documentos, que delles forem extrahidos, sómente devem ser sujeitos ao Sello determinado no Artigo oitavo.

XXII. Todas as Bullas, Rescriptos, Impétras e Letras  
dos

dos Summos Pontifices, ou dos seus competentes Delegados a respeito de Graças e Dispensas, ou ellas sejam Proficuas, ou Honorarias, ou puramente Dispensativas, serão selladas antes de se apresentarem para o Regio *Exequatur*, que na conformidade das Leis do Reino deve preceder a sua execução; e nesta materia Mando que se observe a seguinte Taxa Gradual.

A Bulla, que concede Capella, ou Oratorio a alguma Pessoa particular, ou Corporação, terá o Sello de vinte mil réis; as Dispensas de Intersticios para Ordens; os Breves de Secularização ou Mudança, ou seja para Conventos da mesma Ordem, ou para outra diversa Ordem Religiosa, ou seja para viver fóra do Convento, perpétua ou temporariamente, terão o Sello de doze mil réis. Todas as Bullas de Nomeação, de Renúncias, de Pensões, de Desmembração, Divisão, ou Reunião de quaesquer Beneficios Ecclesiasticos; ou Bens dos Mosteiros, ou Dispensas de defeitos para Beneficios Ecclesiasticos; todos estes Rescriptos Pontificios, ou sejam da Nomeação, e Provimto dos Summos Pontifices, segundo o que foi concedido, e convencionado pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores; ou sejam de méra Confirmação, devem ser sellados com a mesma Taxa proporcional, que Prescrevi no Artigo dezoito para as Mercês de Commendas, feita a conta por huma só Vida, e segundo o Rendimento annual do objecto, em que deve verificar-se o effeito da Bulla.

As Dispensas Matrimoniaes terão o Sello de dous mil e quatrocentos réis; mas todas as vezes que ellas forem impetradas por pessoas pobres, que não tenham de renda annual mais de cem mil réis, ficarão comprehendidas no Sello de quarenta réis. Todas as mais Bullas, Breves, Rescriptos ou Letras Pontificias, que não pertencerem ás Classes, que Tenho Annunciado, ficarão sujeitos ao Sello de mil e seiscentos réis para se conceder o Regio *Exequatur*.

XXIII. Querendo Eu Applicar huma Taxa proporcional

nal

## ( II )

nal aos Documentos do Commercio, em que ella póde re-  
cahir, á imitação do que se pratica em outras Nações Ci-  
vilizadas, Sou Servido Estabelecer a seguinte Regulação:

XXIV. As Letras de Cambio, até o valor de qui-  
nhentos mil réis, serão comprehendidas no Sello de cem  
réis; as que valerem de quinhentos mil réis até hum conto  
de réis, devem entrar no Sello de duzentos réis; as que  
passarem de hum conto de réis, e não excederem a dous  
contos, serão selladas com a Taxa de quatrocentos réis; e  
nesta mesma proporção de duzentos réis para cada hum  
conto de réis, se deve graduar o Sello das Letras de maior  
quantia, até que o seu valor chegue a seis contos de réis;  
e no Sello de mil e duzentos réis, que lhes compete, se-  
rão comprehendidas todas as Letras de Cambio, que ex-  
cederem a dita quantia e valor.

XXV. Para que a Contribuição, e Formalidade do  
Sello não embarace as operações do Commercio no que  
pertence a Letras de Cambio, sacadas em Paizes Estran-  
geiros sobre as Praças deste Reino: Ordeno, que as ditas  
Letras de Cambio possão ser apresentadas, acceitas, en-  
dossadas, e pagas sem a formalidade do Sello. No caso  
porém de serem protestadas as referidas Letras de Cam-  
bio, o Escrivão dos Protestos não acceitará Protesto del-  
las, nem terão effeito algum em Juizo sem estarem sella-  
das, mandando-as as Partes interessadas á Repartição do  
Papel Sellado, para se impôr a competente Taxa, o que  
se entenderá a respeito das Letras sacadas sobre a Praça  
de Lisboa.

Semelhantes Letras, sacadas sobre as outras Praças  
do Reino, devem pagar, segundo a mesma Regra, o  
competente Sello, antes de serem protestadas, ou fazerem  
figura em Juizo, cobrando as Taxas o Depositario do Pa-  
pel Sellado da Praça, em que isto acontecer; e para sup-  
plemento do Sello devem as referidas Letras ser rubrica-  
das por hum dos Ministros Territoriaes, e pelo Deposita-  
rio; estabelecendo o Intendente, segundo lhe Ordenar o  
Presidente do Meu Real Erario, a fórmula de arrecadação,  
e

e responsabilidade dos Depositarios sobre este objecto ; e nenhum Escrivão , ou Tabellião acceitará Protesto de Letra , antes de se achar conforme ao que Hey por justo Determinar no presente Artigo.

XXVI. As Letras da Terra , as Letras de Risco , e as Letras Seguras , não excedendo a cem mil réis , são obrigadas ao Sello de quarenta réis : as que passarem de cem mil réis , e não excederem a duzentos mil réis , pertencem ao Sello de sessenta réis : as que forem de duzentos até quatrocentos , serão obrigadas ao Sello de oitenta réis : ás que excederem o valor de quatrocentos mil réis até a hum conto de réis , competirá o Sello de duzentos réis ; a todas as que valerem de hum conto para cima , será imposto o Sello de duzentos e quarenta réis , comprehendendo-se nesta mesma Graduação de Taxas os Bilhetes de Credito das Alfandegas , Casa da India , e Meza dos Vinhos ; Acções de Companhias , Apolices , e Ordens de Seguro , e todas e quaesquer Ordens e Bilhetes de Credito , que gyrão nos pagamentos do Commercio como Letras acreditadas : Todos e quaesquer Arrendamentos , Recibos , e Quitações , cujo valor exceder a cem mil réis , ficao sujeitos á sobredita Taxa Gradual.

XXVII. Todos os Affretamentos , Protestos de toda e qualquer natureza , Facturas , Attestações de Fabricas , Conhecimentos , e quaesquer Documentos , Transacções e Titulos usados no Commercio , e não comprehendidos no Sello Gradual , que Tenho Ordenado , serão em Papel Sellado , conformemente á Taxa determinada no Artigo oitavo : e Ordeno , que esta mesma Regra se estenda a todos e quaesquer Documentos e Certidões , que forem extrahidos , ou deduzidos de todos aquelles Titulos e Documentos , em que neste Alvará Estabeleço a Taxa proporcional.

XXVIII. Todos os Documentos e Papeis de qualquer natureza , vindos de Paizes Estrangeiros , e que devão apresentar-se em Juizo em qualquer Estação Pública , Secular ou Ecclesiastica deste Reino e Algarve , serão pri-  
mei-

( 13 )

meiro sellados na Repartição do Papel Sellado, impondo-se-lhes a mesma Taxa, determinada no Artigo oitavo; e sem isso serão nullos, e de nenhum effeito.

XXIX. No Sello e Taxa de dez réis em cada meia folha de papel serão comprehendidas as Gazetas, e quaesquer Noticias, Editaes, Annuncios Públicos, e Listas do Commercio para vendas Públicas, que alguma Pessoa, ou Corporação faça imprimir; e o Intendente procederá contra os Impressores, que imprimirem em papel não sellado os referidos objectos, impondo-lhes a pena do tresdobro da quantia, em que tiverem lesado a Minha Real Fazenda, e fazendo-a entrar no Cofre da Repartição; pois que em tal caso se verifica contravenção ao que lhes determina o Artigo segundo do Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

XXX. Debaixo da mesma Regra e Comminação, determinada no Artigo antecedente, se deve estampar o Sello de dez réis em cada Folhinha de parede: o Sello de sessenta réis em cada Almanak; e nas Folhinhas de Algibeira, e de Reza Ecclesiastica, o Sello de quarenta réis.

XXXI. Os Escrivães, Tabelliães, Officiaes de Fazenda e de Justiça, de qualquer Repartição Pública, Secular ou Ecclesiastica, que escreverem em seus Officios Documentos de qualquer natureza em papel, que não seja sellado, segundo as Taxas, que neste Alvará Ordeno, ou que reconhecerem, authorizarem, e legalizarem Papeis, que não estejam sellados, na conformidade do mesmo Alvará, e com data posterior á execução d'elle, incorrem na pena comminada no Artigo sexto do Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete; e Mando, que a dita pena tenha lugar, e effeito até dez annos depois de praticada a contravenção; e mesmo sem Partes requerentes ou interessadas, ás quaes fica salvo o Direito de indemnização, como Houve por justo Estabelecer no dito Artigo; o que tudo se observará, não só por meio das Devassas Geraes, como Ordenei no mesmo Artigo; mas tambem pela authoridade dos Magistrados e Superiores,  
de

de quem os mesmos Officiaes forem subalternos e responsáveis.

XXXII. Hey por bem Ordenar , que nas Residencias dos Ministros se inquirá , e examine a sua responsabilidade a respeito da execução do presente Alvará , para se lhes haver em culpa a contravenção , em que nesta materia tenham incorrido ; e nenhuma Residencia será julgada sem se ajuntar a ella a Attestação do Intendente deste Ramo Público , da qual conste o cumprimento e execução das Ordens , que nesta materia tenha dirigido ao Syndicado : Semelhante Attestação nas Capitánias e Comarcas dos Meus Dominios do Ultramar , e Ilhas será passada pela Junta de Fazenda do Districto.

XXXIII. Ordeno , que em todas as Provincias , nas Cabeças de Comarcas , e em todas as Terras , em que houver Juiz de Fóra , se estabeleça a Venda do Papel Sellado , na conformidade do presente Alvará , pelos Depositarios Parciaes , que forão adoptados na Ordem , que Mandei expedir pelo Presidente do Meu Real Erario em cinco de Junho de mil setecentos noventa e oito , subsistindo a mesma fórma de Arrecadação pelos Depositarios Geraes , que Houve por bem Estabelecer no Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete , para que a responsabilidade , e arrecadação deste Ramo de Fazenda se conserve , e subsista na simplicidade e clareza , que Fui Servido Legislar , e se acha praticada ; Derogando portanto o referido Alvará na parte , em que obriga os Tendeiros a vender o Papel Sellado pelo miudo , evitando-lhes deste modo o desembolso , a que erão obrigados , e de que muitas vezes resultava , com detrimento dos Póvos , a contravenção dos mesmos Tendeiros , e a falta deste Genero , diariamente necessario para a validade das Negociações escritas. Pelo que pertence a Lisboa , se estabelecerão Depositos parciaes nos diversos Bairros , ou Districtos , segundo a Divisão e localidade , que ao Intendente determinar o Presidente do Meu Real Erario , pertencendo unicamente aos Depositarios parciaes o premio concedido

( 15 )

no sobredito Alvará aos Vendedores pelo miudo ; o que se entenderá , tanto em Lisboa , como nas Provincias , Algarve , e Dominios de Ultramar e Ilhas.

XXXIV. O Presidente do Meu Real Erario estabelecerá o Fornecimento , Arrecadação , e Economia do Papel Sellado , pelo que pertence aos Dominios de Ultramar e Ilhas , pelas Juntas da Fazenda , dirigindo-lhes nesta materia a Regulação , que julgar conveniente ao Meu Real Serviço , e á commodidade dos Póvos , dando sobre este objecto as Ordens necessarias ao Intendente da Repartição.

XXXV. Hey por bem Declarar , que tanto os Depositarios Geraes , como os Parciaes deste Ramo da Minha Real Fazenda , ficarão gozando , em quanto nelle se empregão , dos mesmos Privilegios concedidos ao Contrato do Tabaco.

XXXVI. Tendo Consideração ao que Ordena o Artigo dezoito do Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete , e ao quanto aquella Disposição he favoravel aos Póvos : Sou Servido Ordenar , que a presente Legislação , pelo que pertence á nullidade de todas as Negociações , Titulos , e Documentos escritos , principie a ter o seu vigor , e effeito quinze dias depois de se annunciar a Venda , e prompto fornecimento do Papel Sellado , por meio de Editaes , que serão affixados em todas as Terras Cabeças de Comarca , e naquellas , em que existir Auditorio e Foro Civil , ou Ecclesiastico , registando-se semelhantes Editaes nos Livros das competentes Camaras , para que a todo o tempo conste legalmente o termo da execução do presente Alvará : Os mencionados Editaes serão authorizados , neste Reino e Algarve , pelo Intendente , e nos Dominios do Ultramar e Ilhas , pelas Juntas da Fazenda.

XXXVII. Todas as vezes que , depois do termo da execução do presente Alvará , em alguma das Terras de Auditorio , tanto neste Reino e Algarve , como nas Ilhas e Dominios de Ultramar , acontecer por algum incidente

ou

ou omissão, a falta de Papel Sellado, poderá escrever-se válidamente todo e qualquer Documento e Título em Papel não sellado, declarando na frente delle hum Escrivão, ou Tabellião do Districto, que não existia no mesmo Districto Papel Sellado com Taxa competente, e que a Parte interessada paga a importancia do Sello, que lhe devia pertencer, segundo a Lei; e o Ministro Territorial, rubricando semelhante Documento, mandará pôr em deposito a quantia, que na fôrma dita pertencer á Minha Real Fazenda, participando-o logo á Authoridade encarregada do Fornecimento e Arrecadação do Papel Sellado, relativo ao mesmo Districto, e representando isto mesmo ao Presidente do Meu Real Erario, para elle occorrer a qualquer omissão, que se verifique da parte dos Encarregados deste Ramo de Fazenda, dando as providencias, que julgar justas: o que tudo assim Ordeno, para que de nenhum modo a comminação de nullidade, que Hey por bem Estabelecer, possa recahir em damno dos Meus Vassallos, quando não exista contravenção ao que Tenho Legislado no presente Alvará.

XXXVIII. Hey por derogado o Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete em todos os Artigos, que são contrarios, e diversos do presente Alvará, como se delles fizesse expressa menção; e Ordeno, que este Alvará se observe como nelle se contém, remetendo-se Exemplares a todos os Auditorios, o que deve executar neste Reino e Algarve o Intendente; e nos Meus Dominios de Ultramar e Ilhas observarão o mesmo as Juntas da Fazenda, ficando os Escrivães das Camaras obrigados a conservallo, não só registado, mas tambem o Exemplar impresso; e deste dever se tomará conhecimento em os Autos de Correição: O que assim Ordeno, para que a presente Legislação seja clara, e constantemente conhecida aos Meus Fiéis Vassallos, para que as suas Negociações, e Titulos não contenhão nullidade.

Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da

( 17 )

da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazerda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes das outras Capitaniás; e bem assim a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hey por bem Derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Defembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e lançando-se este Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e sete de Abril de mil oitocentos e dous.

## PRINCIPE. . .

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, Alterando e Ampliando o que se acha disposto nos Alvarás de dez de Março de mil setecentos noventa e sete, e de vinte e quatro de Abril de mil oitocentos e hum, Consolidar o Systema e Estabelecimento da Administração, e Arrecadação dos Direitos do Papel Sellado; tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

*Joa-*

*Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa* o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da  
Fazenda a fol. 32 do Livro I. das Cartas, e Alvarás. Lis-  
boa 3 de Junho de 1802.

*Joaquim Fernandes Couto.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-  
cellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 5 de Junho de 1802.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino  
no Livro das Leis a fol. 29. Lisboa 5 de Junho de 1802.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.

# M A P P A

D A S

CLASSIFICAÇÕES DO SELLO CONFORMEMENTE AO ALVARÁ DE 27 DE ABRIL DE 1802.  
EM OS ARTIGOS INDICADOS.

Artigos do Alvará.	INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.	ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS.	Taxas. Réis.	OBSERVAÇÕES.	Escala dos Sellos.
I.	Livros de	Papel Ordinario	20		
		Papel de Hollanda	40		
		Papel Bastardo	60		
		Papel Real	80		
		Papel Imperial	100		
VII.	Recibos. Contratos. Arrendamentos até ao valor	De 100000 rs.	10		
		De 100000 rs. até 500000 rs.	20		
		De 500000 rs. até 1000000 rs. (a)	40		
VIII. IX. X.	Foro. Bilhetes de Despacho, e Loteria.	Bilhetes de Despacho	10		
		Papeis Forenses não especificados			
		Bilhetes de Loteria	40		
		Papeis Forenses especificados			
XII.	Titulos.	Titulo com Grandeza	240000		
		Titulo sem Grandeza	160000		
		Foro de Fidalgo	120000		
		Escudeiro, ou Cavalleiro Fidalgo	302000		
		Brazão de Armas			
XIII.	Patentes Militares de Mar, e Terra.	Generaes. Tenentes-Generaes. Vice-Reis. Almirantes. Conselheiros de Guerra. Governadores	200000		
		Marchaes até Coroneis. Governadores Subalternos	100000		
		Tenentes Coroneis até Capitães	40000		
		Tenentes. Alferes	10600		
XIV.	Cartas dos Ministros Seculares, e Ecclesiasticos.	Ministros dos Tribunaes	100000		10
		Defembargadores das Relações. Béca Honoraria	40000		
		Ministros Ecclesiasticos. Provisores. Vigarios Geraes	20400		
		Primeiro Banco. Correição Ordinaria			
		Primeira Entrancia. Segunda Entrancia	10600		
XVI.	Univerfidade.	Reitor	100000		40
		Lentes. Cancellario. Secretario	40000		
		Gráo de Doutor	20400		
		Licenciados. Bachareis. Demonstradores. Professores	10600		
		Todos os Professores de Instrução Publica			
XVII.	Officios de Justiça, e Fazenda.	Rendimento annual até 300000 rs.	10000		100
		Dito de 300000 rs. até 600000 rs.	20000		
		Dito de 600000 rs. até 1:000000 rs.	30000		
		Dito de mais de 1:000000 rs.	40000		
XVIII.	Commendas. Bens da Coroa, e Ordens. Beneficios.	Da Lotação, ou Rendimento annual até 300000 rs.	40000		400
		De 300000 rs. até 600000 rs.	80000		
		De 600000 rs. até 1:000000 rs.	120000		
		De mais de 1:000000 rs. (b)	240000		
XIX.	Licença para Annexação, ou Instituição de Morgados.	Fundo, ou Capital até 8:000000 rs.	200000		10000
		De 8:000000 rs. até 12:000000 rs.	250000		
		De 12:000000 rs. até 16:000000 rs.	300000		
		De mais de 16:000000 rs.	400000		
XX.	Alvarás, ou Cartas de Mercê, e Privilegios.	Assignados pelo Soberano	40000		20400
		Assignados por outra qualquer Authoridade	10600		
XXII.	Bullas Pontificias, e as de seus Delegados.	Oratorio, ou Capellas	200000		30200
		Interficios. Secularizações. Mudanças	120000		
		Matrimoniaes. { Pelloas, que tenham a Renda annua de 1000000 rs.	40		
		Em geral	20400		
XXIV.	Letras de Cambio.	Todas as mais não especificadas (c)	10600		80000
		Até ao valor de 500000 rs.	100		
		De 500000 rs. até 1:000000 rs.	200		
		De 1:000000 rs. até 2:000000 rs.	400		
		De 2:000000 rs. até 3:000000 rs.	600		
		De 3:000000 rs. até 4:000000 rs.	800		
		De 4:000000 rs. até 5:000000 rs.	10000		
XXVI. e XXVII.	Letras da Terra. Acções. Bilhetes de Credito. Apolices de Seguro.	Até ao valor de 1000000 rs.	40		100000
		Todos os Documentos Commerciaes não especificados			
		De 1000000 rs. até 2000000 rs.	60		
		De 2000000 rs. até 4000000 rs.	80		
		De 4000000 rs. até 1:0000000 rs.	200		
De mais de 1:0000000 rs.	240				
XXIX. e XXX.	Imprensa.	Gazetas. Annuncios Publicos	10		Número dos Sellos
		Folhinhas de Parede			
		Folhinhas de Reza. Folhinhas de Algibeira			
		Almanak	60		28

(a) Excedendo a 1000 rs. pertencem ás Taxas dos Artigos XXVI. e XXVII.

(b) Havendo número de Vidas, dobra a Taxa tantas vezes, quantas forem as Vidas. Sendo de Juro, e Herdade, augmenta a Taxa dez vezes.

(c) De Nomeações, Renúncias, Pensões, Divisão, Reunião, e Defeitos para Beneficios pertencem ás Taxas determinadas no Artigo XVIII. segundo o valor do Objecto.

# M. A.

## CLASSIFICAÇÕES DO SELLO CONFORMEMENTE EM OS ARTIGOS

Artigos do Alvará	INDICAÇÃO DOS DOCUMENTOS	ESPECIFICAÇÃO DOS
I.	Livros de -	Papel Ordinário - - - - - Papel de Hollanda - - - - - Papel Real - - - - - Papel Imperial - - - - -
VII.	Recibos Contas Ar- rendamentos de no valor - - - - - - - - - -	De 10000 rs - - - - - De 10000 rs até 20000 rs - - - - - De 20000 rs até 100000 rs (a) - - - - -
VIII.	- - - - - - - - - - - - - - -	Bilhetes de Desconto - - - - - - - - - - - - - - -
IX.	Foto. Bilhetes de Des- - - - - -	Papel Formas e especificações - - - - -
X.	Papel e Laminas - - - - -	Papel Formas e especificações - - - - -
XII.	- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -
XIII.	Papeis Militares de Mar e Terra - - - - - - - - - -	- - - - - - - - - - - - - - -
XIV.	Cartas dos Ministros Seculares e Eclesiasticos - - - - -	- - - - - - - - - - - - - - -
XVI.	- - - - - - - - - -	- - - - - - - - - -

Na Regia Officina Typografica.



**F**U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Havendo Eu por outro Alvará de sete de Março de mil oitocentos e hum, para occorrer ás urgentes Despezas do Estado, exigido do amor, e lealdade dos Meus Fieis Vassallos, como o meio menos gravoso, e mais compativel com a Dignidade da Minha Real Coroa, hum voluntario Emprestimo de doze Milhões de Cruzados, incluindo-lhe huma Loteria Real de dous Milhões, para ter o seu devido effeito, logo que se achasse completo o mesmo Emprestimo: E Querendo em desempenho da Minha Real Palavra, e em commum beneficio dos Accionistas, que tão louvavelmente tem concorrido, e Confio continuarão a concorrer para este Objecto de geral utilidade; acelerar, e fixar a época da Extracção da mesma Loteria. Sou Servido ao dito respeito Ordenar o seguinte:

*Primeiro.* Que o recebimento do Novo Emprestimo, aberto no Meu Real Erario em virtude do mencionado Alvará, se considere fechado no fim do presente anno, para haver de se separar da Loteria, que d'elle faz parte; ainda que a subscrição dos doze Milhões exigidos esteja nesse tempo por completar.

*Segundo.* Que dos quarenta mil Bilhetes, de que se compõe a Loteria, os que ficarem por emittir no primeiro de Janeiro de mil oitocentos e tres, se mandem vender immediatamente, ou se dem em pagamento, se voluntariamente alguem os quizer receber; Authorizando o Presidente do Meu Real Erario a obrar nesta materia, como for mais conveniente á Minha Real Fazenda.

*Terceiro.* Que no dia prefixo, e impreterivel de sete de Março do dito anno de mil oitocentos e tres se dê principio, e continue sem interrupção alguma, na Junta estabelecida para o Pagamento dos Juros dos Reaes Emprestimos, á Extracção da sobredita Loteria, por meio de Sessões Públicas, e com todas as formalidades praticadas nas Loterias da Santa Casa da Misericordia: Procedendo-se successivamente, e com as mesmas formalidades á entrega dos Premios, an-